

PRIORIDADE	
Entrada	Comissão
21 3 95	CSSF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO:

MENSAGEM Nº 282/95

Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195, § 4º, da Constituição, e dá outras providências.

DESPACHO: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO = CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

À COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA em 21 de MARÇO de 1995

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Osmano Pereira*, em *21/03/95*
- O Presidente da Comissão de *Seguridade Social e Família*
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

95 DE 19

09

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CGGF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Sueli
		PLP.	09	1995	25	05	1995	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer favorável, com substitutivo, do relator, Dep. Osmani Pereira

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CGGF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Sueli
		PLP.	9	1995	1º	11	1995	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à CCP

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, de 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 282/95



Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195, § 4º, da Constituição, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE EDUCAÇÃO (ART. 54)).

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

09/95

Institui fonte de custeio para a manutenção da
Seguridade Social, na forma do art. 195, § 4º, da
Constituição, e dá outras providências. I

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social fica instituída, a cargo das empresas, contribuição social no valor de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e às demais pessoas físicas que prestem serviços àquelas, mesmo sem vínculo empregatício.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de créditos, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a base de cálculo definida no **caput** deste artigo.

§ 2º A contribuição a que se refere o **caput** aplica-se às cooperativas de trabalho e incide sobre as importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus associados, a título de remuneração ou retribuição, pelos serviços que prestem à própria cooperativa ou a terceiros por intermédio dela.

§ 3º Não integram a remuneração as parcelas mencionadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º A arrecadação e o recolhimento das contribuições a que se refere esta Lei se farão em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na mesma forma, condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, constantes das normas gerais ou especiais pertinentes.

Art. 3º Ficam mantidas as demais contribuições a cargo das empresas e dos empregadores previstas na legislação em vigor.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação.

Brasília,

Sancionado

18.1.96



Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do § 4º do art. 195 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Art. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de dois e meio por cento sobre as bases de cálculo definidas no art. 1º.

Art. 3º Quando as contribuições previstas nos arts. 1º e 2º se referirem a pagamento a autônomo que esteja contribuindo em classe de salário-base sobre a qual incida alíquota máxima, o responsável pelos recolhimentos poderá optar pela contribuição definida nos artigos citados, ou por efetuar o pagamento de vinte por cento do salário-base da classe em que o autônomo estiver enquadrado.

§ 1º Na hipótese de o autônomo estar dispensado do recolhimento de contribuição sobre salário-base, considerar-se-á, para fins deste artigo, o salário-base da classe inicial.

§ 2ª Na hipótese de o autônomo estar contribuindo em uma das três primeiras classes de salário-base, a contribuição corresponderá a vinte por cento do salário-base da classe 4.

Art. 4º As contribuições a que se refere esta Lei Complementar serão arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e estarão sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, constantes das normas gerais ou especiais pertinentes às demais contribuições arrecadadas por essa entidade.

Art. 5º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, aplicam-se subsidiariamente os dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com suas alterações posteriores, inclusive as penalidades por seu descumprimento.

Art. 6º Ficam mantidas as demais contribuições sociais previstas na legislação em vigor.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de janeiro de 1996



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

vpl/.

Aviso nº 94 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 18 de janeiro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 124, de 1995 - Complementar (nº 9/95 na Câmara dos Deputados - Complementar), que se converteu na Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

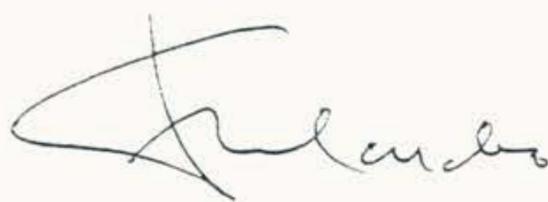
A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 80

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei complementar que "Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do § 4º do art. 195 da Constituição Federal, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

Brasília, 18 de janeiro de 1996.



LEI COMPLEMENTAR Nº 84 , DE 18 DE JANEIRO DE 1996.

Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do § 4º do art. 195 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Art. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de dois e meio por cento sobre as bases de cálculo definidas no art. 1º.

Art. 3º Quando as contribuições previstas nos arts. 1º e 2º se referirem a pagamento a autônomo que esteja contribuindo em classe de salário-base sobre a qual incida alíquota máxima, o responsável pelos recolhimentos poderá optar pela contribuição definida nos artigos citados, ou por efetuar o pagamento de vinte por cento do salário-base da classe em que o autônomo estiver enquadrado.

§ 1º Na hipótese de o autônomo estar dispensado do recolhimento de contribuição sobre salário-base, considerar-se-á, para fins deste artigo, o salário-base da classe inicial.

§ 2º Na hipótese de o autônomo estar contribuindo em uma das três primeiras classes de salário-base, a contribuição corresponderá a vinte por cento do salário-base da classe 4.

Fl. 2 da Lei Complementar nº 84, de 18.1.96

Art. 4º As contribuições a que se refere esta Lei Complementar serão arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e estarão sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, constantes das normas gerais ou especiais pertinentes às demais contribuições arrecadadas por essa entidade.

Art. 5º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, aplicam-se subsidiariamente os dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com suas alterações posteriores, inclusive as penalidades por seu descumprimento.

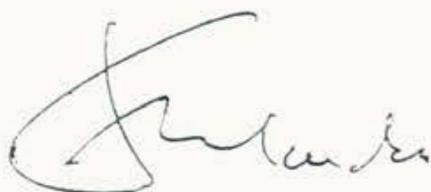
Art. 6º Ficam mantidas as demais contribuições sociais previstas na legislação em vigor.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação.

Art. 9º Revogam-se disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. Cardoso', is written below the text of the law.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 124/95

PROUNDAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROJETO DE LEI Nº 124/95

Ofício nº 123 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 1995-Complementar (PL nº 9, de 1995-Complementar, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do § 4º do art. 195 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 27 de janeiro de 1996


Senador Odacir Soares
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TITULO I

Conceituação e Princípios Constitucionais

CAPITULO IX

Do Salário-de-Contribuição

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário-mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial, para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.



§ 8º O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

- a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929⁽⁵⁾, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321⁽⁶⁾, de 14 de abril de 1976;
- d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;
- e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238⁽⁷⁾, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494⁽⁸⁾, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.



Mensagem nº 282

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o texto do projeto de lei complementar que "Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195, § 4º, da Constituição, e dá outras providências".

Brasília, 10 de março de 1995.



EM Nº 20A/MPAS

Em 3 de março de 1995.

Exceletíssimo Senhor Presidente da República,

Por decisão recente, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o termo "folha de salários" contido no art. 195, I da atual Constituição não permite que a lei ordinária estabeleça contribuições sociais sobre os pagamentos feitos pelas empresas aos avulsos, autônomos, administradores e demais pessoas físicas que, de alguma forma, lhes prestem serviços. Esta interpretação restrita do termo "folha de salários" levou aquela Corte a considerar inconstitucional as expressões: autônomos, empresários e avulsos constantes do art. 3º da Lei 7.787, de 1989 e do art. 22, I, da Lei 8.212, de 1991. Tais decisões foram tomadas pelo plenário daquele Tribunal, por expressiva maioria, em diversos julgamentos, com declarações incidentais de inconstitucionalidade, v.g. no Recurso Extraordinário nº 166.772-9 do Rio Grande do Sul.

Convém lembrar que esta contribuição remonta aos tempos da Lei 3.807, de 1960, reiterada sucessivamente na legislação pátria.

No entanto aqueles julgados foram, em parte, repetidos na concessão de liminares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade no 1102-2-DF e 1153-7-DF com efeitos *erga omnes*. O número reiterado de julgados no mesmo sentido, permite tomar este entendimento da ilustrada maioria daquela Casa, como sendo pacífico e mesmo definitivo, pelo



que é praticamente certo o desfecho destas ações diretas de inconstitucionalidade no sentido de declarar, no mérito definitivamente, a inconstitucionalidade das expressões acima mencionadas e contidas no art. 22, I, da Lei 8.212, de 1991.

É que o Supremo Tribunal Federal considera, juridicamente, que a incidência de contribuições sociais sobre os pagamentos a "não-empregados" que prestam serviços às empresas, como sendo nova fonte de custeio, embora de fato, tradicionalmente, não o seja. No entanto a Constituição estabeleceu que as novas fontes de custeio, para a manutenção da Seguridade Social, somente poderiam ser criadas pela via da lei complementar na forma do art. 154, I, por expressa remissão do § 4º do art. 195.

Com a declaração de inconstitucionalidade parcial da lei ordinária, a perda na arrecadação do INSS hoje estaria próxima da casa de um bilhão de reais ao ano, agravando ainda mais a situação financeira da previdência social. Outra consequência, que se tem decorrente destes fatos, é a "terceirização" forçada dos empregados, a tanto induzidos pelas empresas, com o objetivo de reduzir a folha de salários e, assim, se eximir da tributação.

Visando, unicamente, restabelecer a contribuição incidente sobre os pagamentos a empresários, autônomos e avulsos que a previdência social vinha arrecadando há quase três décadas e, em obediência ao texto constitucional que, no entender do Supremo Tribunal Federal, exige para a sua instituição a via da lei complementar, é que submetemos à elevada apreciação de V.Exa. o presente projeto para dar esta forma exigida de lei complementar ao texto que, desde a década de 1960 consta da lei ordinária.

Respeitosamente,


REINHOLD STEPHANES

Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social



Aviso nº 466 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 10 de março de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, relativa a projeto de lei complementar que "Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195, § 4º, da Constituição, e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 1995.

Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195, § 4º, da Constituição, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Osmânio Pereira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 09, de 1995, do Poder Executivo, tem por objetivo instituir, como fonte para a manutenção da Seguridade Social, contribuição, a cargo das empresas, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas que lhes prestem serviços.

No caso das cooperativas de trabalho, a proposição explicita que se constituirão em base contributiva as importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus associados, pelos serviços que prestem à própria cooperativa ou a terceiros por intermédio dela.

De acordo com a Exposição de Motivos que a acompanha, a proposição visa, "*unicamente, restabelecer a contribuição incidente sobre os pagamentos a empresários, autônomos e avulsos que a previdência social vinha arrecadando há quase três décadas*". A necessidade de uma nova lei decorre do fato de o Supremo Tribunal Federal, por decisão recente, ter entendido ser inconstitucional a sua cobrança a partir de 1989, por ter sido definida, para esse período mais recente, nas Leis ordinárias nº 7.787/89 e nº 8.212/91. Isto, quando a atual Carta Magna exige que seja instituída por lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

complementar qualquer contribuição que incida sobre outras bases que não aquelas especificadas no seu art. 195, **caput**, as quais, no caso das empresas, se restringem à folha de salários, o faturamento e o lucro.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A contribuição que se pretende instituir através do Projeto de Lei Complementar nº 09/95 realmente não se constitui em uma novidade. A contribuição da empresa incidente sobre a remuneração paga aos empresários a seu serviço já estava prevista na Lei Orgânica da Previdência Social, de 1960, enquanto que a referente aos trabalhadores autônomos e avulsos foi estabelecida, em 1966, através do Decreto-Lei nº 66.

A Constituição Federal de 1988, não obstante, ao especificar as bases sobre as quais devem incidir as contribuições das empresas para a seguridade social, explicitou tão-somente a folha de salários, o faturamento e o lucro. A instituição de outras fontes através de lei é expressamente permitida, havendo, entretanto, a exigência de que seja feita por lei complementar.

Tendo em vista esses dispositivos da nova Carta Magna, vários questionamentos foram levados ao Supremo Tribunal Federal, por se entender que o termo "folha de salários" se restringe aos pagamentos feitos a empregados, não podendo, portanto, leis ordinárias (como são as de nº 7.787/89 e nº 8.212/91) determinarem o recolhimento de contribuição incidente sobre remunerações pagas a empresários, autônomos e avulsos, os quais não percebem "salários".

O Projeto de Lei Complementar nº 09/95 decorre, por conseguinte, da necessidade de tratar o assunto através do instrumento legal adequado.

Há que se observar, entretanto, que a proposição não se restringiu a uma mera reprodução do que existe na legislação que vem sendo contestada judicialmente. Devemos, pois, analisar com cuidado algumas modificações introduzidas, bem como outros aspectos de mérito questionados na égide da legislação anterior.

De início, é essencial sanar o que supomos seja um lapso redacional no **caput** do art. 1º do Projeto e que poderá ter desdobramentos indesejáveis. Trata-se da explicitação de que a contribuição incide sobre a remuneração paga ou creditada a pessoas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

físicas que prestem serviços às empresas, *mesmo sem vínculo empregatício*. Ou seja, estariam incluídos na base de cálculo da contribuição os valores pagos, não só a pessoas sem vínculo empregatício, mas também a pessoas com vínculo empregatício. Ocorre que a Lei nº 8.212/91 já define uma contribuição incidente sobre os salários pagos aos empregados. Assim sendo, e tendo em vista que o art. 3º da proposição especifica que ficam mantidas as demais contribuições a cargo das empresas e dos empregadores previstas na legislação em vigor, a aprovação do texto original resultaria em uma dupla incidência de contribuição sobre um mesmo fato gerador: os valores pagos aos empregados. Por entendermos que este não é nem pode ser o objetivo do Projeto de Lei Complementar nº 09/95, no substitutivo que apresentamos em anexo, restringimos a incidência sobre as importâncias pagas a pessoas sem vínculo empregatício.

Outro importante aspecto a considerar refere-se às cooperativas de trabalho. A proposição, no § 2º do art. 1º, estabelece que estas contribuirão com base no que pagam, distribuem ou creditam a seus associados, a título de remuneração ou retribuição, pelos serviços que prestem à própria cooperativa ou a terceiros por intermédio dela. Como se pode perceber, neste caso, está-se mencionando duas bases distintas de incidência da contribuição: 1) a prevista no **caput**, sobre os pagamentos feitos em troca de serviços prestados à própria empresa, que no caso é a cooperativa; e 2) a relativa às importâncias pagas por serviços prestados a terceiros, por intermédio da cooperativa.

Explicitar esta distinção no texto legal é importante porque, de acordo com a Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e o regime jurídico das sociedades cooperativas, estas são sociedades de pessoas constituídas para prestar serviços aos associados. Assim sendo, as cooperativas há muito vêm defendendo judicialmente a tese de que a elas, quando efetuam o pagamento de seus cooperados, não se aplica uma contribuição que tem como fato gerador a remuneração de serviços que sejam prestados à própria empresa por um autônomo. Para as cooperativas, o serviço de seus cooperados é prestado a terceiros, sendo as cooperativas simples administradoras da sua remuneração.

Foi no intuito de dirimir qualquer dúvida sobre esta questão que o novo texto legal proposto pelo Poder Executivo explicita, no mencionado § 2º do art. 1º, essas duas bases sobre as quais devem incidir as contribuições das cooperativas. Por uma questão de técnica legislativa, no entanto, não convém inserir como parágrafo de um artigo um assunto que não está abrangido em seu **caput**, como é o caso da contribuição incidente sobre os valores pagos por serviços prestados a terceiros. Por esta razão, estamos propondo uma nova redação ao art. 1º que elimina essa inadequação.



Convém esclarecer que debatemos exaustivamente, com o Poder Executivo, com representantes das cooperativas e com outros segmentos da sociedade civil, essa questão da incidência de contribuição sobre os pagamentos feitos pelas cooperativas a seus associados pelos serviços que prestem a terceiros. Várias ponderações foram levantadas a esse respeito. De um lado, as cooperativas ressaltaram a sua finalidade não lucrativa e o fato de que toda a receita que obtêm, uma vez deduzidos os custos operacionais, os pagamentos a terceiros e outras despesas legalmente admitidas, se constitui em remuneração de seus associados, já que é rateada entre todos proporcionalmente à produção de cada profissional. Assim sendo, a contribuição implicaria necessariamente em redução proporcional da remuneração dos cooperados, que seriam, por conseguinte, os efetivos contribuintes.

Por outro lado, foi apresentado o argumento de que as cooperativas de trabalho ocupam atualmente uma posição de destaque no mercado brasileiro, competindo nas mesmas bases com outras empresas nos mais diversos setores de atividades (planos de saúde, serviços de vigilância e limpeza, de táxi e muitos mais). Desta forma, isentar da contribuição em questão o pagamento de cooperados implicaria em lhes proporcionar custos substancialmente menores do que os que teriam que arcar os seus concorrentes. Ademais, é fato que um número significativo e crescente de cooperativas mantém contratos de prestação de serviços com empresas, sendo estas, em última instância, beneficiárias do trabalho dos cooperados. Poder-se-ia pensar em determinar que essas empresas a quem a cooperativa presta os serviços fossem os contribuintes, mas as dificuldades operacionais desaconselham tal alternativa.

Isto posto e dado que essa contribuição é imprescindível para a Seguridade Social, resolvemos manter a incidência desse encargo sobre as cooperativas, como proposto pelo Poder Executivo.

Observe-se, no entanto, que introduzimos uma modificação relevante na proposição, expressa no art. 3º do substitutivo anexo, que poderá representar uma redução substancial no montante a ser pago pelas empresas, inclusive cooperativas, que utilizam em larga escala os trabalhos de profissionais liberais autônomos, como é o caso daquelas que atuam no ramo de planos de saúde.

Nesse dispositivo, permitimos à empresa (inclusive cooperativa, como já mencionado) optar por outra base contributiva, quando o serviço que estiver remunerando tiver sido prestado por trabalhador autônomo profissional liberal, exercendo profissão regulamentada em lei. Neste caso, a contribuição poderia incidir, ou sobre o montante efetivamente pago, ou sobre o salário-base da classe na qual aquele profissional liberal estiver efetuando os seus próprios recolhimentos para a Seguridade Social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



5

Na hipótese do autônomo estar dispensado de recolher sobre salário-base, por contribuir sobre o máximo como empregado, a contribuição da empresa seria calculada sobre o menor salário-base.

Para dar uma idéia do que significa esta opção em termos de valores, basta mencionar que, no corrente mês de maio de 1995, esta forma alternativa de contribuição estaria limitada ao mínimo de R\$ 20,00 (quando o autônomo estivesse dispensado de contribuir sobre o salário-base ou o fizesse na classe inicial) e ao máximo de R\$ 166,53 (quando o profissional liberal estivesse na última classe de contribuição).

Deve-se observar que, considerando como base contributiva o montante efetivamente pago ao prestador do serviço, a contribuição não tem um limite superior, chegando a R\$ 200,00 quando a remuneração se situa em R\$ 1.000,00 e atingindo R\$ 1.000,00 quando forem pagos R\$ 5.000,00 ao contratado, para citar apenas dois exemplos.

Devemos informar aos ilustres Membros desta Comissão que estas modificações que estamos trazendo a sua deliberação foram também amplamente discutidas com o Ministério da Previdência e Assistência Social e com segmentos da sociedade civil, em especial cooperativas e entidades representantes das empresas de medicina de grupo, às quais o Projeto de Lei Complementar nº 09/95 impõe um aumento de custos substancial.

A contribuição alternativa acima mencionada visa, primordialmente, estabelecer limites toleráveis aos encargos a serem impostos a essas entidades. Isto porque, ao contrário das demais empresas, para as quais ou é muito esporádica a contratação de autônomos profissionais liberais ou estes representam um peso insignificante em sua folha de pagamentos, as cooperativas e entidades que atuam no ramo de planos de saúde contam constantemente com o trabalho de um grande número desses trabalhadores autônomos. Cabe alertar, não obstante, que por uma questão de isonomia de tratamento, toda e qualquer empresa que se utilize dos serviços de profissionais liberais, exercendo profissão regulamentada em lei, poderá optar por uma das duas bases contributivas indicadas.

A última alteração substancial que trazemos à consideração de nossos ilustres Pares relaciona-se ao Sistema Único de Saúde - SUS. A nossa proposta é que não se apliquem as contribuições em apreço, quando se referirem a autônomos profissionais liberais prestando serviços ao SUS ou remunerados com recursos deste. Entendemos que, face à escassez de recursos para a área de saúde, devemos limitar, sempre que possível, todo e qualquer aumento de custos dos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde, mesmo quando visarem elevar a receita da Seguridade Social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Tendo sido abordados todos os pontos relevantes do Projeto de Lei Complementar nº 09/95 e de nosso substitutivo, devemos esclarecer ainda que suprimimos o § 3º do art. 1º da proposição enviada pelo Poder Executivo, o qual faz remissão à Lei nº 8.212/91 para indicar parcelas que não deveriam integrar a base contributiva em questão. Entendemos que não se deve incluir expressamente este dispositivo no texto da Lei Complementar, por ser dispensável e se referir primordialmente a remuneração de empregados, que não é assunto da proposição sob análise. Ademais, fizemos outras mudanças meramente redacionais e estabelecemos um prazo de 60 dias para o Poder Executivo regulamentar a Lei Complementar.

Por tudo o que foi exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 09, de 1995, do Poder Executivo, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1995 .

Deputado OSMÂNIO PEREIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



7

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 1995

Institui fontes de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195, § 4º, da Constituição, e dá outras providências.

Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e demais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de trabalho, no valor de vinte por cento do total das remunerações por elas pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e às demais pessoas físicas que prestem serviços àquelas sem vínculo empregatício; e

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de vinte por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a terceiros por intermédio delas.

Art. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidores de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de créditos, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre as bases de cálculo definidas no art. 1º.

Art. 3º Quando as contribuições previstas nos arts. 1º e 2º se referirem a autônomo profissional liberal, exercendo profissão regulamentada em lei, o



CÂMARA DOS DEPUTADOS



responsável pelos recolhimentos poderá optar pela contribuição definida nos artigos citados ou pelo pagamento de vinte por cento do salário-base da classe em que o autônomo estiver contribuindo.

Parágrafo único. Na hipótese de o autônomo estar dispensado do recolhimento de contribuição sobre salário-base, considerar-se-á, para os fins deste artigo, o salário-base da classe inicial.

Art. 4º As contribuições previstas nos arts. 1º, 2º e 3º não serão devidas quando se referirem a autônomos profissionais liberais, prestando serviços para o Sistema Único de Saúde - SUS ou remunerados com recursos deste.

Art. 5º As contribuições a que se refere esta Lei serão arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e estarão sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, constantes das normas gerais ou especiais pertinentes às demais contribuições arrecadadas por essa entidade.

Art. 6º Ficam mantidas as demais contribuições sociais previstas na legislação em vigor.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 25 de maio de 1995

Deputado OSMÂNIO PEREIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 1995.

Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195, § 4º, da Constituição, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Osmânio Pereira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 09, de 1995, do Poder Executivo, tem por objetivo instituir, como fonte para a manutenção da Seguridade Social, contribuição, a cargo das empresas, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas que lhes prestem serviços.

No caso das cooperativas de trabalho, a proposição explicita que se constituirão em base contributiva as importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus associados, pelos serviços que prestem à própria cooperativa ou a terceiros por intermédio dela.

De acordo com a Exposição de Motivos que a acompanha, a proposição visa, *"unicamente, restabelecer a contribuição incidente sobre os pagamentos a empresários, autônomos e avulsos que a previdência social vinha arrecadando há quase três décadas"*. A necessidade de uma nova lei decorre do fato de o Supremo Tribunal Federal, por decisão recente, ter entendido ser inconstitucional a sua cobrança a partir de 1989, por ter sido definida, para esse período mais recente, nas Leis ordinárias nº 7.787/89 e nº 8.212/91. Isto, quando a atual Carta Magna exige que seja instituída por lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

complementar qualquer contribuição que incida sobre outras bases que não aquelas especificadas no seu art. 195, **caput**, as quais, no caso das empresas, se restringem à folha de salários, o faturamento e o lucro.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A contribuição que se pretende instituir através do Projeto de Lei Complementar nº 09/95 realmente não se constitui em uma novidade. A contribuição da empresa incidente sobre a remuneração paga aos empresários a seu serviço já estava prevista na Lei Orgânica da Previdência Social, de 1960, enquanto que a referente aos trabalhadores autônomos e avulsos foi estabelecida, em 1966, através do Decreto-Lei nº 66.

A Constituição Federal de 1988, não obstante, ao especificar as bases sobre as quais devem incidir as contribuições das empresas para a seguridade social, explicitou tão-somente a folha de salários, o faturamento e o lucro. A instituição de outras fontes através de lei é expressamente permitida, havendo, entretanto, a exigência de que seja feita por lei complementar.

Tendo em vista esses dispositivos da nova Carta Magna, vários questionamentos foram levados ao Supremo Tribunal Federal, por se entender que o termo "folha de salários" se restringe aos pagamentos feitos a empregados, não podendo, portanto, leis ordinárias (como são as de nº 7.787/89 e nº 8.212/91) determinarem o recolhimento de contribuição incidente sobre remunerações pagas a empresários, autônomos e avulsos, os quais não percebem "salários".

O Projeto de Lei Complementar nº 09/95 decorre, por conseguinte, da necessidade de tratar o assunto através do instrumento legal adequado.

Há que se observar, entretanto, que a proposição não se restringiu a uma mera reprodução do que existe na legislação que vem sendo contestada judicialmente. Devemos, pois, analisar com cuidado algumas modificações introduzidas, bem como outros aspectos de mérito questionados na égide da legislação anterior.

De início, é essencial sanar o que supomos seja um lapso redacional no **caput** do art. 1º do Projeto e que poderá ter desdobramentos indesejáveis. Trata-se da explicitação de que a contribuição incide sobre a remuneração paga ou creditada a pessoas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



físicas que prestem serviços às empresas, *mesmo sem vínculo empregatício*. Ou seja, estariam incluídos na base de cálculo da contribuição os valores pagos, não só a pessoas sem vínculo empregatício, mas também a pessoas com vínculo empregatício. Ocorre que a Lei nº 8.212/91 já define uma contribuição incidente sobre os salários pagos aos empregados. Assim sendo, e tendo em vista que o art. 3º da proposição especifica que ficam mantidas as demais contribuições a cargo das empresas e dos empregadores previstas na legislação em vigor, a aprovação do texto original resultaria em uma dupla incidência de contribuição sobre um mesmo fato gerador: os valores pagos aos empregados. Por entendermos que este não é nem pode ser o objetivo do Projeto de Lei Complementar nº 09/95, no substitutivo que apresentamos em anexo, restringimos a incidência sobre as importâncias pagas a pessoas sem vínculo empregatício.

Outro importante aspecto a considerar refere-se às cooperativas de trabalho. A proposição, no § 2º do art. 1º, estabelece que estas contribuirão com base no que pagam, distribuem ou creditam a seus associados, a título de remuneração ou retribuição, pelos serviços que prestem à própria cooperativa ou a terceiros por intermédio dela. Como se pode perceber, neste caso, está-se mencionando duas bases distintas de incidência da contribuição: 1) a prevista no **caput**, sobre os pagamentos feitos em troca de serviços prestados à própria empresa, que no caso é a cooperativa; e 2) a relativa às importâncias pagas por serviços prestados a terceiros, por intermédio da cooperativa.

Explicitar esta distinção no texto legal é importante porque, de acordo com a Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e o regime jurídico das sociedades cooperativas, estas são sociedades de pessoas constituídas para prestar serviços aos associados. Assim sendo, as cooperativas há muito vêm defendendo judicialmente a tese de que a elas, quando efetuam o pagamento de seus cooperados, não se aplica uma contribuição que tem como fato gerador a remuneração de serviços que sejam prestados à própria empresa por um autônomo. Para as cooperativas, o serviço de seus cooperados é prestado a terceiros, sendo as cooperativas simples administradoras da sua remuneração.

Foi no intuito de dirimir qualquer dúvida sobre esta questão que o novo texto legal proposto pelo Poder Executivo explicita, no mencionado § 2º do art. 1º, essas duas bases sobre as quais devem incidir as contribuições das cooperativas. Por uma questão de técnica legislativa, no entanto, não convém inserir como parágrafo de um artigo um assunto que não está abrangido em seu **caput**, como é o caso da contribuição incidente sobre os valores pagos por serviços prestados a terceiros. Por esta razão, estamos propondo uma nova redação ao art. 1º que elimina essa inadequação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Convém esclarecer que debatemos exaustivamente, com o Poder Executivo, com representantes das cooperativas e com outros segmentos da sociedade civil, essa questão da incidência de contribuição sobre os pagamentos feitos pelas cooperativas a seus associados pelos serviços que prestem a terceiros. Várias ponderações foram levantadas a esse respeito. De um lado, as cooperativas ressaltaram a sua finalidade não lucrativa e o fato de que toda a receita que obtêm, uma vez deduzidos os custos operacionais, os pagamentos a terceiros e outras despesas legalmente admitidas, se constitui em remuneração de seus associados, já que é rateada entre todos proporcionalmente à produção de cada profissional. Assim sendo, a contribuição implicaria necessariamente em redução proporcional da remuneração dos cooperados, que seriam, por conseguinte, os efetivos contribuintes.

Por outro lado, foi apresentado o argumento de que as cooperativas de trabalho ocupam atualmente uma posição de destaque no mercado brasileiro, competindo nas mesmas bases com outras empresas nos mais diversos setores de atividades (planos de saúde, serviços de vigilância e limpeza, de táxi e muitos mais). Desta forma, isentar da contribuição em questão o pagamento de cooperados implicaria em lhes proporcionar custos substancialmente menores do que os que teriam que arcar os seus concorrentes. Ademais, é fato que um número significativo e crescente de cooperativas mantém contratos de prestação de serviços com empresas, sendo estas, em última instância, beneficiárias do trabalho dos cooperados. Poder-se-ia pensar em determinar que essas empresas a quem a cooperativa presta os serviços fossem os contribuintes, mas as dificuldades operacionais desaconselham tal alternativa.

Isto posto e dado que essa contribuição é imprescindível para a Seguridade Social, resolvemos manter a incidência desse encargo sobre as cooperativas, como proposto pelo Poder Executivo.

Observe-se, no entanto, que introduzimos uma modificação relevante na proposição, expressa no art. 3º do substitutivo anexo, que poderá representar uma redução substancial no montante a ser pago pelas empresas, inclusive cooperativas, que utilizam em larga escala os trabalhos de profissionais liberais autônomos, como é o caso daquelas que atuam no ramo de planos de saúde.

Nesse dispositivo, permitimos à empresa (inclusive cooperativa, como já mencionado) optar por outra base contributiva, quando o serviço que estiver remunerando tiver sido prestado por trabalhador autônomo profissional liberal, exercendo profissão regulamentada em lei. Neste caso, a contribuição poderia incidir, ou sobre o montante efetivamente pago, ou sobre o salário-base da classe na qual aquele profissional liberal estiver efetuando os seus próprios recolhimentos para a Seguridade Social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Na hipótese do autônomo estar dispensado de recolher sobre salário-base, por contribuir sobre o máximo como empregado, a contribuição da empresa seria calculada sobre o menor salário-base.

Para dar uma idéia do que significa esta opção em termos de valores, basta mencionar que, no corrente mês de maio de 1995, esta forma alternativa de contribuição estaria limitada ao mínimo de R\$ 20,00 (quando o autônomo estivesse dispensado de contribuir sobre o salário-base ou o fizesse na classe inicial) e ao máximo de R\$ 166,53 (quando o profissional liberal estivesse na última classe de contribuição).

Deve-se observar que, considerando como base contributiva o montante efetivamente pago ao prestador do serviço, a contribuição não tem um limite superior, chegando a R\$ 200,00 quando a remuneração se situa em R\$ 1.000,00 e atingindo R\$ 1.000,00 quando forem pagos R\$ 5.000,00 ao contratado, para citar apenas dois exemplos.

Devemos informar aos ilustres Membros desta Comissão que estas modificações que estamos trazendo a sua deliberação foram também amplamente discutidas com o Ministério da Previdência e Assistência Social e com segmentos da sociedade civil, em especial cooperativas e entidades representantes das empresas de medicina de grupo, às quais o Projeto de Lei Complementar nº 09/95 impõe um aumento de custos substancial.

A contribuição alternativa acima mencionada visa, primordialmente, estabelecer limites toleráveis aos encargos a serem impostos a essas entidades. Isto porque, ao contrário das demais empresas, para as quais ou é muito esporádica a contratação de autônomos profissionais liberais ou estes representam um peso insignificante em sua folha de pagamentos, as cooperativas e entidades que atuam no ramo de planos de saúde contam constantemente com o trabalho de um grande número desses trabalhadores autônomos. Cabe alertar, não obstante, que por uma questão de isonomia de tratamento, toda e qualquer empresa que se utilize dos serviços de profissionais liberais, exercendo profissão regulamentada em lei, poderá optar por uma das duas bases contributivas indicadas.

A última alteração substancial que trazemos à consideração de nossos ilustres Pares relaciona-se ao Sistema Único de Saúde - SUS. A nossa proposta é que não se apliquem as contribuições em apreço, quando se referirem a autônomos profissionais liberais prestando serviços ao SUS ou remunerados com recursos deste. Entendemos que, face à escassez de recursos para a área de saúde, devemos limitar, sempre que possível, todo e qualquer aumento de custos dos serviços prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde, mesmo quando visarem elevar a receita da Seguridade Social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Tendo sido abordados todos os pontos relevantes do Projeto de Lei Complementar nº 09/95 e de nosso substitutivo, devemos esclarecer ainda que suprimimos o § 3º do art. 1º da proposição enviada pelo Poder Executivo, o qual faz remissão à Lei nº 8.212/91 para indicar parcelas que não deveriam integrar a base contributiva em questão. Entendemos que não se deve incluir expressamente este dispositivo no texto da Lei Complementar, por ser dispensável e se referir primordialmente a remuneração de empregados, que não é assunto da proposição sob análise. Ademais, fizemos outras mudanças meramente redacionais e estabelecemos um prazo de 60 dias para o Poder Executivo regulamentar a Lei Complementar.

Por tudo o que foi exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 09, de 1995, do Poder Executivo, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1995 .


Deputado OSMÂNIO PEREIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



7

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 1995

Institui fontes de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195, § 4º, da Constituição, e dá outras providências.

Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e demais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de trabalho, no valor de vinte por cento do total das remunerações por elas pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e às demais pessoas físicas que prestem serviços àquelas sem vínculo empregatício; e

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de vinte por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a terceiros por intermédio delas.

Art. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidores de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de créditos, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre as bases de cálculo definidas no art. 1º.

Art. 3º Quando as contribuições previstas nos arts. 1º e 2º se referirem a autônomo profissional liberal, exercendo profissão regulamentada em lei, o



CÂMARA DOS DEPUTADOS



8

responsável pelos recolhimentos poderá optar pela contribuição definida nos artigos citados ou pelo pagamento de vinte por cento do salário-base da classe em que o autônomo estiver contribuindo.

Parágrafo único. Na hipótese de o autônomo estar dispensado do recolhimento de contribuição sobre salário-base, considerar-se-á, para os fins deste artigo, o salário-base da classe inicial.

Art. 4º As contribuições previstas nos arts. 1º, 2º e 3º não serão devidas quando se referirem a autônomos profissionais liberais, prestando serviços para o Sistema Único de Saúde - SUS ou remunerados com recursos deste.

Art. 5º As contribuições a que se refere esta Lei serão arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e estarão sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, constantes das normas gerais ou especiais pertinentes às demais contribuições arrecadadas por essa entidade.

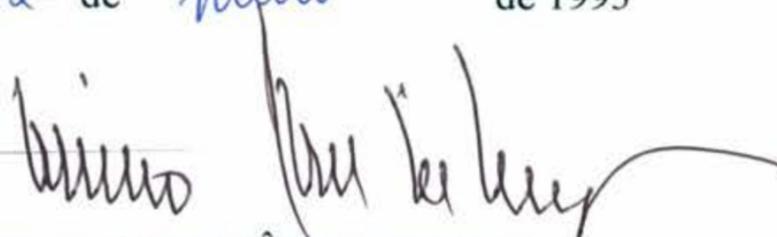
Art. 6º Ficam mantidas as demais contribuições sociais previstas na legislação em vigor.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 25 de maio de 1995


Deputado OSMÂNIO PEREIRA

Relator

Emendado o projeto.
Vai à publicação.
Em 26.10.95

Mozart



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 09, DE 1995
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 282/95

Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195, § 4º, da Constituição, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social fica instituída, a cargo das empresas, contribuição social no valor de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e às demais pessoas físicas que prestem serviços àquelas, mesmo sem vínculo empregatício.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de créditos, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a base de cálculo definida no caput deste artigo.

§ 2º A contribuição a que se refere o caput aplica-se às cooperativas de trabalho e incide sobre as importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus associados, a título de remuneração ou retribuição, pelos serviços que prestem à própria cooperativa ou a terceiros por intermédio dela.

§ 3º Não integram a remuneração as parcelas mencionadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º A arrecadação e o recolhimento das contribuições a que se refere esta Lei se farão em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na mesma forma, condições, prazos.

sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, constantes das normas gerais ou especiais pertinentes.

Art. 3º Ficam mantidas as demais contribuições a cargo das empresas e dos empregados previstas na legislação em vigor.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL.

TÍTULO I

Conceituação e Princípios Constitucionais

CAPÍTULO IX

Do Salário-de-Contribuição

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário-mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário,

conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial, para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

- a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929⁽⁵⁾, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321⁽⁶⁾, de 14 de abril de 1976;
- d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;
- e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238⁽⁷⁾, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494⁽⁸⁾, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.

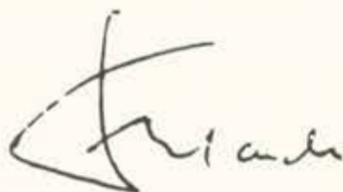
Mensagem nº 282

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da

Previdência e Assistência Social, o texto do projeto de lei complementar que "Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195, § 4º, da Constituição, e dá outras providências".

Brasília, 10. de março de 1995.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 20A/MPAS, DE 03 DE MARÇO DE 1995, DO
SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
EM Nº 20A/MPAS

Em 3 de março de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Por decisão recente, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o termo "folha de salários" contido no art. 195, I da atual Constituição não permite que a lei ordinária estabeleça contribuições sociais sobre os pagamentos feitos pelas empresas aos avulsos, autônomos, administradores e demais pessoas físicas que, de alguma forma, lhes prestem serviços. Esta interpretação restrita do termo "folha de salários" levou aquela Corte a considerar inconstitucional as expressões: autônomos, empresários e avulsos constantes do art. 3º da Lei 7.787, de 1989 e do art. 22, I, da Lei 8.212, de 1991. Tais decisões foram tomadas pelo plenário daquele Tribunal, por expressiva maioria, em diversos julgamentos, com declarações incidentais de inconstitucionalidade, v.g. no Recurso Extraordinário nº 166.772-9 do Rio Grande do Sul.

Convém lembrar que esta contribuição remonta aos tempos da Lei 3.807, de 1960, reiterada sucessivamente na legislação pátria.

No entanto aqueles julgados foram, em parte, repetidos na concessão de liminares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade no 1102-2-DF e 1153-7-DF com efeitos *erga omnes*. O número reiterado de julgados no mesmo sentido, permite tomar este entendimento da ilustrada maioria daquela Casa, como sendo pacífico e mesmo definitivo, pelo E.M. do Ministério da Previdência e Assistência Social.

que é praticamente certo o desfecho destas ações diretas de inconstitucionalidade no sentido de declarar, no mérito definitivamente, a inconstitucionalidade das expressões acima mencionadas e contidas no art. 22, I, da Lei 8.212, de 1991.

É que o Supremo Tribunal Federal considera, juridicamente, que a incidência de contribuições sociais sobre os pagamentos a "não-empregados" que prestam serviços às empresas, como sendo nova fonte de custeio, embora de fato, tradicionalmente, não o seja. No entanto a Constituição estabeleceu que as novas fontes de custeio, para a manutenção da Seguridade Social, somente poderiam ser criadas pela via da lei complementar na forma do art. 154, I, por expressa remissão do § 4º do art. 195.

Com a declaração de inconstitucionalidade parcial da lei ordinária, a perda na arrecadação do INSS hoje estaria próxima da casa de um bilhão de reais ao ano, agravando ainda mais a situação financeira da previdência social. Outra consequência, que se tem decorrente destes fatos, é a "terceirização" forçada dos empregados, a tanto induzidos pelas empresas, com o objetivo de reduzir a folha de salários e, assim, se eximir da tributação.

Visando, unicamente, restabelecer a contribuição incidente sobre os pagamentos a empresários, autônomos e avulsos que a previdência social vinha arrecadando há quase três décadas e, em obediência ao texto constitucional que, no entender do Supremo Tribunal Federal, exige para a sua instituição a via da lei complementar, é que submetemos à elevada apreciação de V.Exa. o presente projeto para dar esta forma exigida de lei complementar ao texto que, desde a década de 1960 consta da lei ordinária.

Respeitosamente,


REINHOLD STEPHANES

Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

Aviso nº 466 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 10 de março de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, relativa a projeto de lei complementar que "Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195, § 4º, da Constituição, e dá outras providências".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

**PARECERES
AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 9,
DE 1995**

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

O SR. VILMAR ROCHA (Bloco/PFL-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, trata-se da discussão, em turno único, do Projeto de Lei Complementar nº 9, de 1995, que institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195, § 4º, e dá outras providências; pendente de parecer das Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Redação.

Lerei o seguinte substitutivo que apresentamos:

Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195 § 4º, da Constituição, e dá outras providências.

Art. 1º. Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Art. 2º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de

arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre as bases de cálculo definidas no art. 1º.

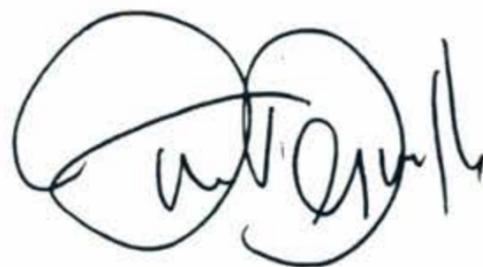
Art. 3º. Quando as contribuições previstas nos arts. 1º e 2º se referirem a pagamento a autônomo que esteja contribuindo na classe de salário-base sobre a qual incida alíquota máxima, o responsável pelos recolhimentos poderá optar pela contribuição definida nos artigos citados, ou por efetuar o pagamento de vinte por cento do salário-base da classe em que o autônomo estiver enquadrado.

§ 1º. Na hipótese de o autônomo estar dispensado do recolhimento de contribuição sobre salário-base, considerar-se-á, para fins deste artigo, o salário-base da classe inicial.

Art. 4º. As contribuições a que se refere esta Lei serão arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e estarão sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, constantes das normas gerais ou especiais pertinentes às demais contribuições arrecadadas por essa entidade.

Art. 5º. Para os fins do disposto nesta lei, aplicam-se subsidiariamente os dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com suas alterações posteriores, inclusive as penalidades por seu descumprimento.

Art. 6º. Ficam mantidas as demais contribuições sociais previstas na legislação em vigor.



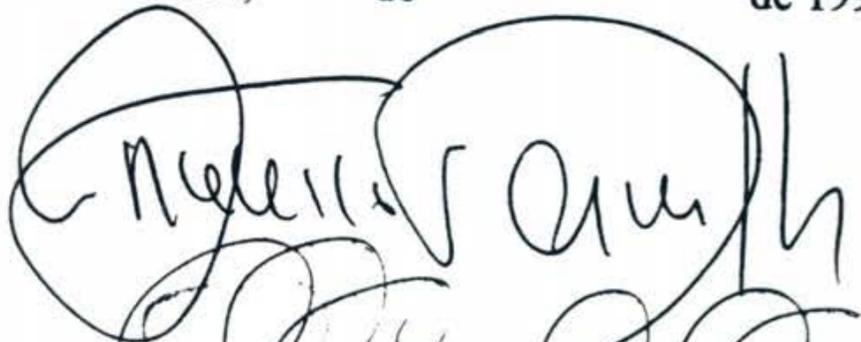
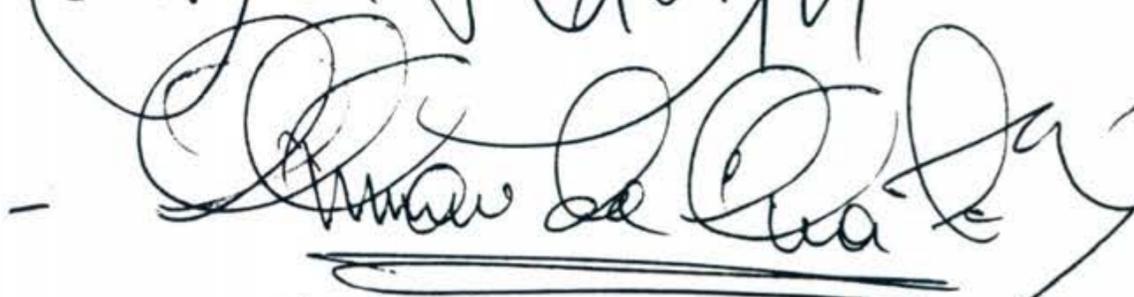
Art. 7º. Em 1996, a alíquota prevista no art. 1º desta Lei será de dez por cento.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de de 1995



Dep. Fernando Collor
Dep. Uelmar Rocha

Com este substitutivo ao projeto de lei complementar, Sr. Presidente, preenche-se uma lacuna na legislação reguladora da matéria. Encaminho, portanto, o substitutivo à apreciação da Mesa, que será apensado à proposição.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O SR. FRANCISCO DORNELLES (PPB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Poder Executivo enviou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar nº 9, de 1995, que cria uma contribuição social para as empresas. A base do cálculo seria o valor da remuneração paga pelas empresas e cooperativas aos seus cooperados, segurados, empregados, trabalhadores avulsos e demais pessoas. A alíquota da referida contribuição seria de 20%.

A justificativa do Governo é a de que, caso essa contribuição não seja restabelecida, dentro de curto prazo haverá uma sangria muito grande na Previdência, visto que todas as pessoas físicas se constituiriam em sociedades civis e em cooperativas, e ninguém pagaria mais a contribuição patronal.

Entendo, Sr. Presidente, que a alíquota de 20% proposta pelo Governo é excessiva. Apresento um substitutivo, estabelecendo que essa alíquota será de 10% no ano de 1996 e de 15% a partir de 1997. Incluí também, no substitutivo, o artigo 3º, que estabelece, no caso de a pessoa física contribuir para o INSS, que a base de cálculo dessa contribuição - aí, sim, de 20% - será a remuneração da classe onde o autônomo estiver incluído.

Dentro dessas linhas, Sr. Presidente, apresento à Câmara dos Deputados e a V.Exa. o seguinte substitutivo para essa lei complementar:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 1995

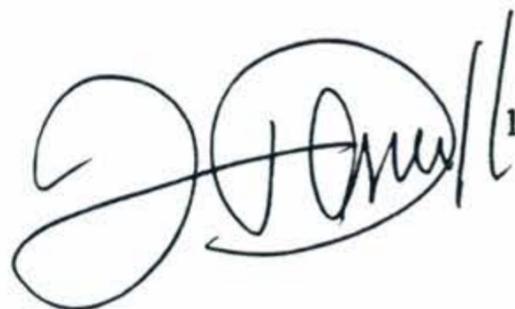
Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195 § 4º, da Constituição, e dá outras providências.

Art. 1º. Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Art. 2º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Amul/1', is located in the bottom right corner of the page.

arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre as bases de cálculo definidas no art. 1º.

Art. 3º. Quando as contribuições previstas nos arts. 1º e 2º se referirem a pagamento a autônomo que esteja contribuindo na classe de salário-base sobre a qual incida alíquota máxima, o responsável pelos recolhimentos poderá optar pela contribuição definida nos artigos citados, ou por efetuar o pagamento de vinte por cento do salário-base da classe em que o autônomo estiver enquadrado.

§ 1º. Na hipótese de o autônomo estar dispensado do recolhimento de contribuição sobre salário-base, considerar-se-á, para fins deste artigo, o salário-base da classe inicial.

Art. 4º. As contribuições a que se refere esta Lei serão arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e estarão sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, constantes das normas gerais ou especiais pertinentes às demais contribuições arrecadadas por essa entidade.

Art. 5º. Para os fins do disposto nesta lei, aplicam-se subsidiariamente os dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com suas alterações posteriores, inclusive as penalidades por seu descumprimento.

Art. 6º. Ficam mantidas as demais contribuições sociais previstas na legislação em vigor.



Art. 7º. Em 1996, a alíquota prevista no art. 1º desta Lei será de dez por cento.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de de 1995



Dep. Nelson Aquino
Dep. Ulmar Rocha

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. NILSON GIBSON (Bloco/PSB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei Complementar nº 9, de 1995, de autoria do Poder Executivo, institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195, § 4º, do dispositivo constitucional.

O projeto foi distribuído pelo Presidente da Casa às Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação, para examinar o mérito da matéria. Na Comissão de Seguridade Social e Família, o nobre Relator, Deputado Vilmar Rocha, apresentou um substitutivo já examinado pela Comissão de Finanças e Tributação e também lido pelo Deputado Francisco Dornelles.

O Projeto de Lei Complementar nº 9, de 1995, foi encaminhado à Casa visando unicamente restabelecer a contribuição incidente sobre os pagamentos a empresários, autônomos e avulsos, que a Previdência Social vinha arrecadando há quase três décadas.

Em obediência ao texto constitucional - o art. 195, § 4º - no entender do Supremo Tribunal Federal, exige-se, para a sua instituição, a via da lei complementar. Assim, foi enviada à apreciação do Congresso

Nacional a presente proposição para dar a forma exigida de processo legislativo ao texto que, desde a década de 60, consta de lei ordinária.

Portanto, o Poder Executivo submete à elevada apreciação do Congresso Nacional a presente proposição.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nas suas preliminares de conhecimento, é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo apresentado na presente sessão, pelos Relatores da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Finanças e Tributação.

Somos pela aprovação, portanto, do substitutivo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9-A, DE 1995
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 282/95

Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição, e dá outras providências; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões: de Seguridade Social e Família, e de Finanças e Tributação, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo oferecido pelos Relatores em substituição às Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação. Pendente de Pareceres das Comissões às emendas de Plenário.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 1995, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09-A, DE 1995

Aprovados: - o substitutivo das Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação;
- a subemenda substitutiva, oferecida pelo relator designado em Plenário em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, à emenda de Plenário nº 04;
- a emenda de redação oferecida pelo relator designado em Plenário em substituição à Comissão de Finanças e Tributação.

Mantido: - o art. 3º do substitutivo, objeto de destaque para votação em separado.

Rejeitados: - o requerimento solicitando preferência para votação do projeto sobre o substitutivo;
- as emendas de Plenário de nºs 01, 02, 03 e 05, com pareceres contrários, ressalvados os destaques;
- o destaque para votação em separado da expressão "vinte por cento", constante do art. 1º do projeto para substituir a expressão "quinze por cento", constante do inciso I do art. 1º do substitutivo;
- o destaque para votação em separado da expressão "cooperativas de créditos", constante do § 1º do art. 1º do projeto para inclusão no art. 2º do substitutivo;
- o art. 7º do substitutivo, objeto de destaque para votação em separado.

Retirado: - o destaque para votação em separado do art. 4º do substitutivo.

Prejudicados - a proposição inicial;
- o destaque para votação em separado do art. 3º do substitutivo.

A matéria vai ao Senado Federal.
Em 31.10.95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 9-A, DE 1995

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 282/95

Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição, e dá outras providências; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões: de Seguridade Social e Família, e de Finanças e Tributação, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo oferecido pelos Relatores em substituição às Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação. Pendente de Pareceres das Comissões às emendas de Plenário.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 1995, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social fica instituída, a cargo das empresas, contribuição social no valor de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e às demais pessoas físicas que prestem serviços àquelas, mesmo sem vínculo empregatício.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de créditos, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a base de cálculo definida no caput deste artigo.

§ 2º A contribuição a que se refere o caput aplica-se às cooperativas de trabalho e incide sobre as importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus associados, a título de remuneração ou retribuição, pelos serviços que prestem à própria cooperativa ou a terceiros por intermédio dela.

§ 3º Não integram a remuneração as parcelas mencionadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º A arrecadação e o recolhimento das contribuições a que se refere esta Lei se farão em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na mesma forma, condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, constantes das normas gerais ou especiais pertinentes.

Art. 3º Ficam mantidas as demais contribuições a cargo das empresas e dos empregados previstas na legislação em vigor.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL.

TÍTULO I

Conceituação e Princípios Constitucionais

CAPÍTULO IX

Do Salário-de-Contribuição

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário-mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial, para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

- a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929⁽⁵⁾, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321⁽⁶⁾, de 14 de abril de 1976;
- d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;
- e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238⁽⁷⁾, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494⁽⁸⁾, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.

Mensagem nº 282

Caixa: 1

Lote: 21
PLP Nº 9/1995
51

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o texto do projeto de lei complementar que "Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195, § 4º, da Constituição, e dá outras providências".

Brasília, 10. de março de 1995.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 20A/MPAS, DE 03 DE MARÇO DE 1995, DO
SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
EM Nº 20A/MPAS

Em 3 de março de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Por decisão recente, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o termo "folha de salários" contido no art. 195, I da atual Constituição não permite que a lei ordinária estabeleça contribuições sociais sobre os pagamentos feitos pelas empresas aos avulsos, autônomos, administradores e demais pessoas físicas que, de alguma forma, lhes prestem serviços. Esta interpretação restrita do termo "folha de salários" levou aquela Corte a considerar inconstitucional as expressões: autônomos, empresários e avulsos constantes do art. 3º da Lei 7.787, de 1989 e do art. 22, I, da Lei 8.212, de 1991. Tais decisões foram tomadas pelo plenário daquele Tribunal, por expressiva maioria, em diversos julgamentos, com declarações incidentais de inconstitucionalidade, v.g. no Recurso Extraordinário nº 166.772-9 do Rio Grande do Sul.

Convém lembrar que esta contribuição remonta aos tempos da Lei 3.807, de 1960, reiterada sucessivamente na legislação pátria.

No entanto aqueles julgados foram, em parte, repetidos na concessão de liminares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade no 1102-2-DF e 1153-7-DF com efeitos *erga omnes*. O número reiterado de julgados no mesmo sentido, permite tomar este entendimento da ilustrada maioria daquela Casa, como sendo pacífico e mesmo definitivo, pelo que é praticamente certo o desfecho destas ações diretas de inconstitucionalidade no sentido de declarar, no mérito definitivamente, a inconstitucionalidade das expressões acima mencionadas e contidas no art. 22, I, da Lei 8.212, de 1991.

É que o Supremo Tribunal Federal considera, juridicamente, que a incidência de contribuições sociais sobre os pagamentos a "não-empregados" que prestam serviços às empresas, como sendo nova fonte de custeio, embora de fato, tradicionalmente, não o seja. No entanto a Constituição estalebeceu que as novas fontes de custeio, para a manutenção da Seguridade Social, somente poderiam ser criadas pela via da lei complementar na forma do art. 154, I, por expressa remissão do § 4º do art. 195.

Com a declaração de inconstitucionalidade parcial da lei ordinária, a perda na arrecadação do INSS hoje estaria próxima da casa de um bilhão de reais ao ano, agravando ainda mais a situação financeira da previdência social. Outra consequência, que se tem decorrente destes fatos, é a "terceirização" forçada dos empregados, a tanto induzidos pelas empresas, com o objetivo de reduzir a folha de salários e, assim, se eximir da tributação.

Visando, unicamente, restabelecer a contribuição incidente sobre os pagamentos a empresários, autônomos e avulsos que a previdência social vinha arrecadando há quase três décadas e, em obediência ao texto constitucional que, no entender do Supremo Tribunal Federal, exige para a sua instituição a via da lei complementar, é que submetemos à elevada apreciação de V.Exa. o presente projeto para dar esta forma exigida de lei complementar ao texto que, desde a década de 1960 consta da lei ordinária.

Respeitosamente,


REINHOLD STEPHANES

Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

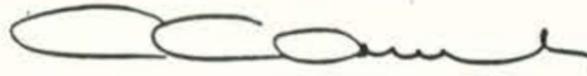
Aviso nº 466 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 10 de março de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, relativa a projeto de lei complementar que "Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195, § 4º, da Constituição, e dá outras providências".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

O SR. VILMAR ROCHA (Bloco/PFL-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, trata-se da discussão, em turno único, do Projeto de Lei Complementar nº 9, de 1995, que institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195, § 4º, e dá outras providências; pendente de parecer das Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Redação.

Lerei o seguinte substitutivo que apresentamos:

Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195 § 4º, da Constituição, e dá outras providências.

Art. 1º. Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Art. 2º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre as bases de cálculo definidas no art. 1º.

Art. 3º. Quando as contribuições previstas nos arts. 1º e 2º se referirem a pagamento a autônomo que esteja contribuindo na classe de salário-base sobre a qual incida alíquota máxima, o responsável pelos recolhimentos poderá optar pela contribuição definida nos artigos citados, ou por efetuar o pagamento de vinte por cento do salário-base da classe em que o autônomo estiver enquadrado.

§ 1º. Na hipótese de o autônomo estar dispensado do recolhimento de contribuição sobre salário-base, considerar-se-á, para fins deste artigo, o salário-base da classe inicial.

Art. 4º. As contribuições a que se refere esta Lei serão arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e estarão sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, constantes das normas gerais ou especiais pertinentes às demais contribuições arrecadadas por essa entidade.

Art. 5º. Para os fins do disposto nesta lei, aplicam-se subsidiariamente os dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com suas alterações posteriores, inclusive as penalidades por seu descumprimento.

Art. 6º. Ficam mantidas as demais contribuições sociais previstas na legislação em vigor.

Art. 7º. Em 1996, a alíquota prevista no art. 1º desta Lei será de dez por cento.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de de 1995

(Handwritten signatures and names)
 Dep. Francisco Dornelles
 Dep. Ulmar Rocha

Com este substitutivo ao projeto de lei complementar, Sr. Presidente, preenche-se uma lacuna na legislação reguladora da matéria. Encaminho, portanto, o substitutivo à apreciação da Mesa, que será apensado à proposição.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA
 EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE
 FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

O SR. FRANCISCO DORNELLES (PPB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Poder Executivo enviou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar nº 9, de 1995, que cria uma contribuição social para as empresas. A base do cálculo seria o valor da remuneração paga pelas empresas e cooperativas aos seus cooperados, segurados, empregados, trabalhadores avulsos e demais pessoas. A alíquota da referida contribuição seria de 20%.

A justificativa do Governo é a de que, caso essa contribuição não seja restabelecida, dentro de curto prazo haverá uma sangria muito grande na

Previdência, visto que todas as pessoas físicas se constituiriam em sociedades civis e em cooperativas, e ninguém pagaria mais a contribuição patronal.

Entendo, Sr. Presidente, que a alíquota de 20% proposta pelo Governo é excessiva. Apresento um substitutivo, estabelecendo que essa alíquota será de 10% no ano de 1996 e de 15% a partir de 1997. Incluí também, no substitutivo, o artigo 3º, que estabelece, no caso de a pessoa física contribuir para o INSS, que a base de cálculo dessa contribuição - aí, sim, de 20% - será a remuneração da classe onde o autônomo estiver incluído.

Dentro dessas linhas, Sr. Presidente, apresento à Câmara dos Deputados e a V.Exa. o seguinte substitutivo para essa lei complementar:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 1995

Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195 § 4º, da Constituição, e dá outras providências.

Art. 1º. Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Art. 2º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre as bases de cálculo definidas no art. 1º.

Art. 3º. Quando as contribuições previstas nos arts. 1º e 2º se referirem a pagamento a autônomo que esteja contribuindo na classe de salário-base sobre a qual incida alíquota máxima, o responsável pelos recolhimentos poderá optar pela contribuição definida nos artigos citados, ou por efetuar o pagamento de vinte por cento do salário-base da classe em que o autônomo estiver enquadrado.

§ 1º. Na hipótese de o autônomo estar dispensado do recolhimento de contribuição sobre salário-base, considerar-se-á, para fins deste artigo, o salário-base da classe inicial.

Art. 4º. As contribuições a que se refere esta Lei serão arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e estarão sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, constantes das normas gerais ou especiais pertinentes às demais contribuições arrecadadas por essa entidade.

Art. 5º. Para os fins do disposto nesta lei, aplicam-se subsidiariamente os dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com suas alterações posteriores, inclusive as penalidades por seu descumprimento.

Art. 6º. Ficam mantidas as demais contribuições sociais previstas na legislação em vigor.

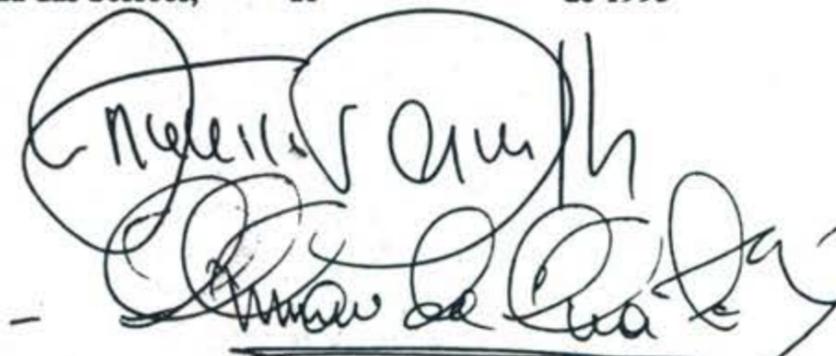
Art. 7º. Em 1996, a alíquota prevista no art. 1º desta Lei será de dez por cento.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de de 1995



Dep. Francisco Dornelles
Dep. Vilmar Rocha

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

O SR. NILSON GIBSON (Bloco/PSB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei Complementar nº 9, de 1995, de autoria do Poder Executivo, institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195, § 4º, do dispositivo constitucional.

O projeto foi distribuído pelo Presidente da Casa às Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação, para examinar o mérito da matéria. Na Comissão de Seguridade Social e Família, o nobre Relator, Deputado Vilmar Rocha, apresentou um substitutivo já examinado pela Comissão de Finanças e Tributação e também lido pelo Deputado Francisco Dornelles.

O Projeto de Lei Complementar nº 9, de 1995, foi encaminhado à Casa visando unicamente restabelecer a contribuição

incidente sobre os pagamentos a empresários, autônomos e avulsos, que a Previdência Social vinha arrecadando há quase três décadas.

Em obediência ao texto constitucional - o art. 195, § 4º - no entender do Supremo Tribunal Federal, exige-se, para a sua instituição, a via da lei complementar. Assim, foi enviada à apreciação do Congresso Nacional a presente proposição para dar a forma exigida de processo legislativo ao texto que, desde a década de 60, consta de lei ordinária.

Portanto, o Poder Executivo submete à elevada apreciação do Congresso Nacional a presente proposição.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nas suas preliminares de conhecimento, é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo apresentado na presente sessão, pelos Relatores da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Finanças e Tributação.

Somos pela aprovação, portanto, do substitutivo.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

Nº 1

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 1995
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 282/95**

Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195, § 4º, da Constituição, e dá outras providências.

EMENDA

Art. 1º - redija-se da seguinte forma:

"Art. 1º - Para a manutenção da Seguridade Social fica instituída, a cargo das empresas, contribuição social no valor de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e às demais pessoas físicas que prestem serviços àquelas."

JUSTIFICATIVA

1 O art 1º pretende instituir, a cargo das empresas, contribuição social no valor de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e às demais pessoas físicas que prestem serviços àquelas, mesmo sem vínculo empregatício.

O Ministério da Previdência e Assistência Social parece não ter entendido o alcance das decisões do Supremo Tribunal Federal. Parece supor aquele Ministério que a mera edição de lei complementar superaria a dificuldade do enquadramento de autônomos, empresários e avulsos na folha de salários dos empregadores. Na sua Exposição de Motivos, o Exmo. Sr. Ministro da Previdência e Assistência Social deixou de considerar que o § 4º do art. 195 permite a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social, desde que isso resulte em benefício para empregados.

É fundamental, assim além de lei complementar, a existência de relação empregatícia. Colhe-se, como fundamento de seu voto, o seguinte trecho do acórdão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 164 812-1 Santa Catarina, DJU I de 12.08.94, p. 20.052):

"Seguridade Social - Disciplina - Espécies - Constituições Federais - Distinção Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral da tríplex custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (§ 4º do artigo 195 em comento).

Contribuição Social - Tomador de serviços - Pagamentos a administradores e autônomos - Regência **A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho.** Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que é devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no § 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe o observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos no que não envolvidos pagamentos a avulsos " (grifo nosso).

2 A ementa do Recurso Extraordinário nº 0166939-0/210 (DJU I. 09 08 94, p. 19.658):

"Recurso Extraordinário Contribuição Social. Folha de salários. Constituição, art. 195, I. Lei nº 7.787/1989, art. 3º, I. Retribuição paga a administradores, trabalhadores autônomos e avulsos. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 166 772-9-RS, a 12.5.1994, declarou a inconstitucionalidade das expressões "autônomos e administradores" constantes do inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787/1989. 3. **Pelos mesmos fundamentos, não cabe incidir a contribuição social prevista no dispositivo aludido, quanto à retribuição paga a "avulsos".** 4. Não se compreendem no art. 195, I, da Constituição, quando se refere a "folha de salários" as retribuições pagas aos que não se encontram em situação de "empregados", **stricto sensu, relativamente aos "empregadores", previstos na norma constitucional.** Distinção entre as fontes de custeio da seguridade social dos incisos I e II do art. 195 da Constituição. Recurso extraordinário conhecido e provido." (grifo nosso).

3 Lei complementar é necessária, mas não é suficiente para instituir fontes de custeio para a Previdência Social. É indispensável que os recursos beneficiem empregados, pois, do contrário,

seria o patrimônio do contribuinte agredido sem qualquer fundamento lógico. Empresários, autônomos e avulsos não são empregados. Havendo dúvida quanto à sua correta qualificação, deverá ser verificada a existência ou não de vínculo empregatício.

Deputado Paes Landim
(PFL/PI)

Nº 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 1995
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 282/95

Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195, § 4º, da Constituição, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o § 1º.

JUSTIFICATIVA

1. Além da impossibilidade de exigir contribuição previdenciária sem a ocorrência de vínculo empregatício, é mais absurdo o acréscimo de 2,5%, uma vez que isso significaria nenhum aumento nos benefícios aos empresários, aos trabalhadores autônomos e aos avulsos.

Esse adicional beneficiaria todos os segurados e assistidos da Previdência Social. Se não bastassem os argumentos já arrolados contra essa instituição de fonte de custeio, deve-se levar em conta que ele abalaria a igualdade entre categorias profissionais.

O princípio da isonomia estaria ferido.

Deputado Paes Landim
(PFL/PI)

Nº 3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 1995

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se ao art. 1º do projeto encaminhado com a mensagem 282/95 do Exmº Sr. Presidente da República, § 4º com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 4º - A contribuição instituída no caput deste artigo não será devida, no caso de ser inerente às operações da empresa a utilização de serviços de profissionais autônomos, a que se refere a Lei nº 4.594, de 29.12.64 e, ainda, segundo dispõe o artigo 133, do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66".

JUSTIFICAÇÃO

O Sr. Ministro da Previdência e Assistência Social, na Exposição de Motivos que acompanhou a Mensagem nº 282/95 do Sr. Presidente da República, afirma que a

Lote: 21
Caixa: 1
PLP Nº 9/1995
56

arrecadação do INSS tem sido acentuadamente reduzida com "a terceirização forçada dos empregados, a tanto induzidos pelas empresas, com o objetivo de reduzir a folha de salários e, assim, se eximir da tributação". E adianta: "Visando, **unicamente** (grifo nosso), restabelecer a contribuição incidente sobre os pagamentos a **empresários, autônomos e avulsos** que a previdência social vinha arrecadando há quase três décadas e, em obediência ao texto constitucional que, no entender do Supremo Tribunal Federal, exige para a sua instituição a via de lei complementar, é que submetemos à elevada apreciação de V.Exª o presente projeto etc."

Em suma, o objetivo do projeto é anular a manobra da terceirização de serviços, como instrumento da evasão de contribuições previdenciárias.

Não é esse o caso, evidentemente, das empresas que, pela própria natureza das suas operações, devem utilizar os serviços de profissionais autônomos. Exemplo disso: as sociedades seguradoras. Por lei, essas empresas não podem (Lei nº 4.594, de 29.12.64) utilizar seus próprios empregados na intermediação de contratos de seguros. Essa intermediação (lei citada) só pode ser feita por corretor habilitado, que é profissional autônomo. Por disposição legal (art. 133, Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66), aquelas empresas são proibidas de prestar assistência financeira aos segurados para que eles utilizem serviços de saúde. Assim, as sociedades seguradoras não podem empregar médicos nem possuir hospitais. Em ambos os exemplos atrás citados, não há terceirização artificial de serviços, mas obrigatória utilização dos serviços de profissionais autônomos, o que escapa aos objetivos do projeto do Poder Executivo, objeto da presente Emenda.

Sala das sessões, de outubro de 1995

M. L. L.
Heráclito
Heráclito
Heráclito
Heráclito
Heráclito
Heráclito

ODELMO LEÃO - Líder PPB
 HERÁCLITO ANGIOLINI
 JOSÉ CARLOS VIGIARI 713
 SEMIUNO CARVALHO 707
 JOSÉ MURILLO MONTEIRO
 ELIAS ARAÚJO - Líder PMDB

Nº 4

Projeto de Lei Complementar nº 9 de 1995

Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195, parágrafo 4º, da Constituição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

redação: Dê-se ao art. 3º do substitutivo apresentado a seguinte

Art. 3º - Quando as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º se referirem a trabalhador autônomo, o responsável pelos recolhimentos poderá optar pela contribuição definida nos artigos citados ou pelo pagamento de vinte por cento:

I - do salário-base da classe inicial, na hipótese de o autônomo estar dispensado do recolhimento de contribuição sobre salário-base;

II- do salário-base da classe quatro, quando o autônomo estiver contribuindo em uma das quatro primeiras classes de salário-base;

III - do salário-base da classe em que o autônomo estiver contribuindo, nos demais casos.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O substitutivo apresentado prejudica os autônomos que estejam contribuindo nas classes um, dois e três.

Assim, esta modificação estende a opção para todos autônomos. Todavia, para os autônomos que contribuem nas classes um, dois e três, a faculdade terá início na classe quatro, tendo em vista que naquelas classes a contribuição individual é de dez por cento.

Sala das Reuniões, em

Eduardo - PMDB
Muller - PPS

Nº 5

Projeto de Lei Complementar nº 9 de 1995

Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195, parágrafo 4º, da Constituição e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à parte final do inciso II do art. 1º do substitutivo apresentado a seguinte expressão:

II -, excepcionados os casos em que o usuário final do serviço seja pessoa física, desde que o cooperado prestador do serviço esteja contribuindo para a seguridade social como trabalhador autônomo e pelo teto máximo que lhe seja facultado ou esteja dispensado da contribuição sobre o salário-base.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A especificidade das relações entre as cooperativas de trabalho e os seus cooperados e a importância destas na economia brasileira exige que se lhes dispense um tratamento diferenciado.

De fato as cooperativas, como a sua legislação própria deixa claro, são constituídas para prestar serviços a seus cooperados, agindo como meras mediadoras entre eles e o contratante e o usuário final de seus serviços.

O ato cooperativo típico, entre a cooperativa e seus cooperados, não deve ter a incidência de qualquer tributo.

Por outro lado, quando o usuário final for uma pessoa física não deve haver também qualquer tributação, tendo em vista que a relação será entre a pessoa física do cooperado e outra pessoa física.

Esta exceção fica restrita aos cooperados que estejam contribuindo à Previdência Social pelo teto máximo facultado, estimulando, desta forma, o progresso dos segurados na escala de salário-base.

Sala das Reuniões, em

Eduardo - PMDB
Muller - PPS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 1995

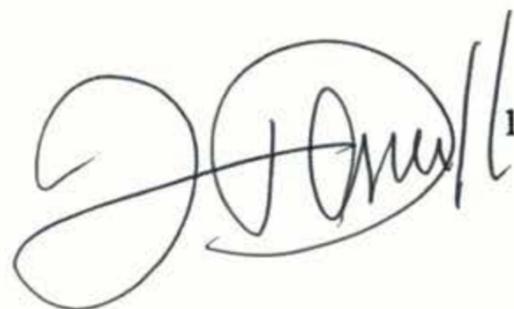
Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195 § 4º, da Constituição, e dá outras providências.

Art. 1º. Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Art. 2º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de



arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre as bases de cálculo definidas no art. 1º.

Art. 3º. Quando as contribuições previstas nos arts. 1º e 2º se referirem a pagamento a autônomo que esteja contribuindo na classe de salário-base sobre a qual incida alíquota máxima, o responsável pelos recolhimentos poderá optar pela contribuição definida nos artigos citados, ou por efetuar o pagamento de vinte por cento do salário-base da classe em que o autônomo estiver enquadrado.

§ 1º. Na hipótese de o autônomo estar dispensado do recolhimento de contribuição sobre salário-base, considerar-se-á, para fins deste artigo, o salário-base da classe inicial.

Art. 4º. As contribuições a que se refere esta Lei serão arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e estarão sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, constantes das normas gerais ou especiais pertinentes às demais contribuições arrecadadas por essa entidade.

Art. 5º. Para os fins do disposto nesta lei, aplicam-se subsidiariamente os dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com suas alterações posteriores, inclusive as penalidades por seu descumprimento.

Art. 6º. Ficam mantidas as demais contribuições sociais previstas na legislação em vigor.



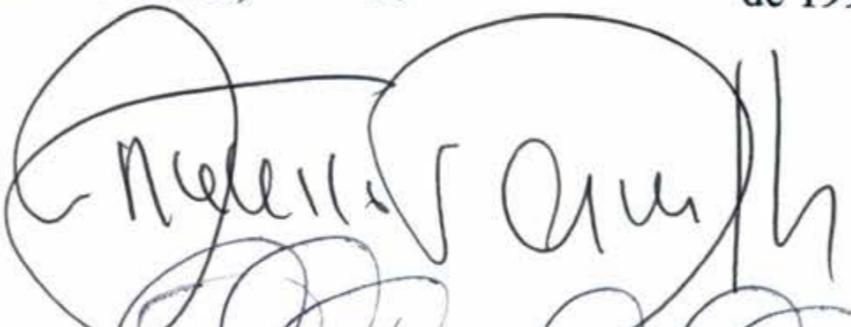
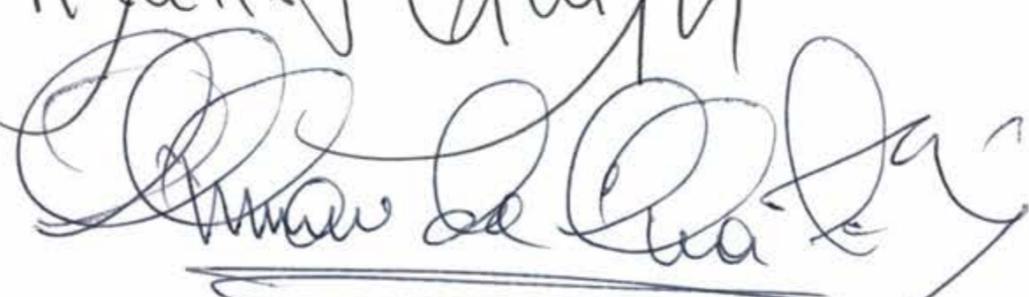
Art. 7º. Em 1996, a alíquota prevista no art. 1º desta Lei será de dez por cento.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de de 1995



Dep. Nelson Aquino
Dep. Nelson Aquino

Item 1

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 1995
(DO PODER EXECUTIVO)**

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 1995, QUE INSTITUI FONTE DE CUSTEIO PARA A MANUTENÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, NA FORMA DO ARTIGO 195, PARÁGRAFO 4º, DA CONSTITUIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. VILMAR ROCHA); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA APROVAÇÃO, COM ADOÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (RELATOR: SR. FRANCISCO DORNELLES); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE E DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (RELATOR: SR. NILSON GIBSON). **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO.**

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. ... ~~VILMAR ROCHA~~
URSICINO QUEIROZ

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ... FRANCISCO DORNELLES

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .. NILSON GIBSON ..

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

SENHORES DEPUTADOS,

ESTA PRESIDÊNCIA LEMBRA QUE A MATÉRIA PARA SER APROVADA NECESSITARÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DESTA CASA, O QUE EQUIVALE DIZER A, NO MÍNIMO, 257 VOTOS **SIM**, EM VOTAÇÃO NOMINAL, CONFORME PREVISTO NO ART. 183, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO, COMBINADO COM O DE Nº 186, INCISO I.

(SE HOUVER)

sobre a ~~MSA~~ o seguinte requerimento de preferência: ~~afnd~~

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, ~~resolvidos os distúrbios~~

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

~~afnd~~
31/12

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS N.ºS....., COM PARECER
PELA APROVAÇÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

~~AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.~~

~~Em votação a emenda n.º 4, ressalvada
a subemenda do Relator da Comissão
de Finanças e Tributação~~

Referenda

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS N.ºS 1, 2, 3 e 5....., COM PARECER
PELA REJEIÇÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

~~AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.~~

A PRESIDÊNCIA VAI PROCLAMAR O RESULTADO DA VOTAÇÃO.

.....

SIM	276
NÃO	91
ABSTENÇÃO (ÕES)	2
TOTAL	369



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Alde
31/08/95

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9-A, DE 1995
(DO PODER EXECUTIVO)**

substitutiva de
SUBEMENDA DO RELATOR À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 4

Acrescente-se ao art. 3º do Substitutivo o seguinte parágrafo:

"Art. 3º.
....."

§ 2º Na hipótese de o autônomo estar contribuindo em uma das ~~quatro~~^{três} primeiras classes de salário-base a contribuição corresponderá a 20% (vinte por cento) do salário-base da classe 4".

Sala das Sessões, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 1995

EMENDA DE REDAÇÃO

af da
31/10/95

No art. 3º do Projeto em epígrafe, substitua-se, após a palavra "contribuindo", a expressão "na classe" por "em classe".

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1995.



REQUERIMENTO

*referido
o artigo 7º
31/10/95*

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO** do artigo 7º, do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 9, de 1995.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1995

Edoardo Jorge
DOP. EDUARDO JORGE - PT/SP
Lilay Ant. - Viana Gomes Viana PT/MT
Leijis Mineira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 10 de março a Comissão de
Plenário nº 4, reservada a
Presidência do Relator

A PRESIDÊNCIA VAI PROCLAMAR O RESULTADO DA VOTAÇÃO.

.....

SIM 257

NÃO 89

ABSTENÇÃO (ÕES) 6

TOTAL 352

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO)

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Requerimento

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, **PREFERÊNCIA para votação** do Projeto de Lei Complementar nº 9, de 1995, em sua forma original.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1995

Eduardo Jorge
DOP. EDUARDO JORGE - PT/SP

Ilmo. Sr. - Sr. Gilney Viana PT/MT

Ilmo. Sr. - Sr. Sérgio Mian



^

REQUERIMENTO

*requisitado
e do texto
30/10/95*

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO** da expressão "*vinte por cento*", constante do artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 9, de 1995, para substituir a expressão "*quinze por cento*", constante do inciso I, do artigo 1º do Substitutivo.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1995

Eduardo Jorge
Dep. EDUARDO JORGE - PT/SP

Silvia Azeiteiro - J. Am. GILNEY VIANA PT/MT

Leopoldo Miranda



REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

referendo
30/10/95

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO** da expressão "*cooperativas de créditos*", constante do § 1º, do artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 9, de 1995, para inclusão no artigo 2º do Substitutivo.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1995

Eduardo Jorge
DEP. EDUARDO JORGE - PT/SP
Silvia A. S. Viana GILNER VIANA PT/MT
Lejir Miran



REQUERIMENTO

*manter do
art. 3º
31/10/95*

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso I do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do artigo 3º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 09, de 1995.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1995

DEP. EDUARDO JORGE
PT/SP

Américo - PDT

PAULO ROCHA - PT



REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

*Art. 161
21/10/95*

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso I do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do artigo 4º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 09, de 1995.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1995

DEP. EDUARDO JORGE
PT/SP

Maneiro - PDT

PAULO ROCHA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Handwritten signature and scribbles in blue ink, possibly including the name 'GILVE'.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO** do artigo 3º, do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 9, de 1995.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1995

Handwritten signature of Eduardo Jorge in blue ink.

DEP. EDUARDO JORGE - PT/SP

sem aut: - Viana GILNEY VIANA PT/MT

Jélys Mirel

A PRESIDÊNCIA VAI PROCLAMAR O RESULTADO DA VOTAÇÃO.

.....

SIM 8

NÃO 289

ABSTENÇÃO (ÕES) 2

TOTAL 299

Emenda de redação

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



REQUERIMENTO

*Ardo
10/10/95*

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 09, de 1995, de autoria do Poder Executivo, que "institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195, parágrafo 4º, da Constituição, e dá outras providências".

Sala das Sessões, de setembro de 1995

[Assinatura] (Líder do Governo)

[Assinatura] (PMDB)

[Assinatura] (PTB)

Francisco Donatto PPR

[Assinatura]

José Aquino PT

[Assinatura] PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estava convocada Sessão Ordinária da Câmara dos Deputados para hoje às 14 horas, como preceitua o Regimento, com Ordem do Dia divulgada tempestivamente.

Ocorreu, todavia, que a Sessão do Congresso Nacional, marcada para as 10 horas, estendeu-se para além do horário de início da Sessão da Câmara, em função, inclusive, de um processo de votação em andamento.

Dessa forma, não tendo sido possível iniciar-se a Sessão às 14 horas, como prevê o Regimento, a Mesa manteve a convocação para uma Sessão Extraordinária, com a mesma Ordem do Dia já anteriormente divulgada.

Entendo, assim, estar cumprida a finalidade do disposto no art. 67, §2º, do Regimento, que preceitua a divulgação prévia da pauta das Sessões Extraordinárias, já que a Ordem do Dia é a mesma prefixada para a Sessão Ordinária, que não se realizou em virtude de fato superveniente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 09, de 1995.

(Do Poder Executivo)

(MENSAGEM nº 282/95)

Autor : Poder Executivo

Relator : Dep. NILSON GIBSON

Institui fonte de custeio para a manutenção da Segurança Social, na forma do art. 195, § 4º, da Constituição, e dá outras providências .

1.- RELATÓRIO

O Poder Executivo , visando unicamente restabelecer a contribuição incidente sobre os pagamentos a empresários, autônomos e avulsos que a previdência social / vinha arrecadando há quase três décadas e, em obediência / ao texto constitucional (art. 195, I Constituição Federal) que, no entender do Supremo Tribunal Federal, exige para a sua instituição a via da Lei Complementar, é que enviou à apreciação do Congresso Nacional a presente proposição para dar forma exigida de processo legislativo ao texto que, desde a década de 1960 consta da lei ordinária .

Está feito o relatório .

2.- VOTO DO RELATOR

Por considerar que o Projeto de Lei

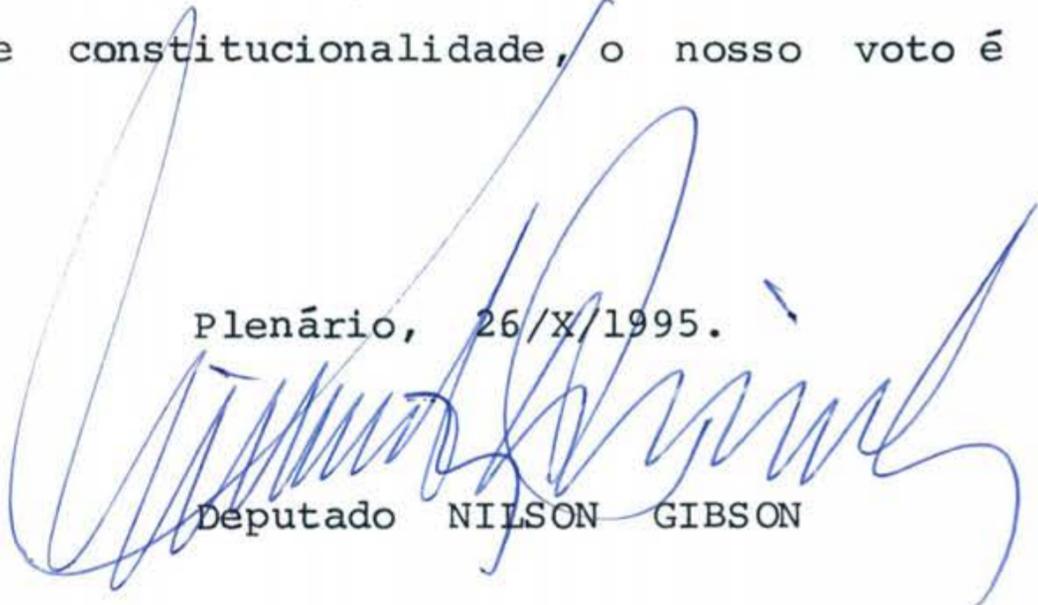


CÂMARA DOS DEPUTADOS

-2-

Complementar nº 09, de 1995, em exame respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, o nosso voto é por sua aprovação.

Plenário, 26/X/1995.


Deputado NILSON GIBSON

1ª sessão

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 1995
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 1995, QUE INSTITUI FONTE DE CUSTEIO PARA A MANUTENÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, NA FORMA DO ARTIGO 195, PARÁGRAFO 4º, DA CONSTITUIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. ...OSMÂNIO PEREIRA (VICMAX ROCHA)

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ...FRANCISCO DORNELLES

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ...NILSON GIBSON

Sobre a Mesa requerimentos no seguinte ten:

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

O PROJETO FOI EMENDADO:

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ...
(OSMÂNIO PEREIRA ...)

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO
.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

Sobre a Mesa Respeitosamente no seguinte ten:

Subemenda do Relator à Emenda
de Plenário nº 04

Acrescente-se ao art. 3º do Substitutivo o seguinte parágrafo:

"Art 3º

.....

.....

§ 2º - Na hipótese de o autônomo estar contribuindo em uma das quatro primeiras classes de salário-base a contribuição corresponderá a 20% do salário da classe 4.



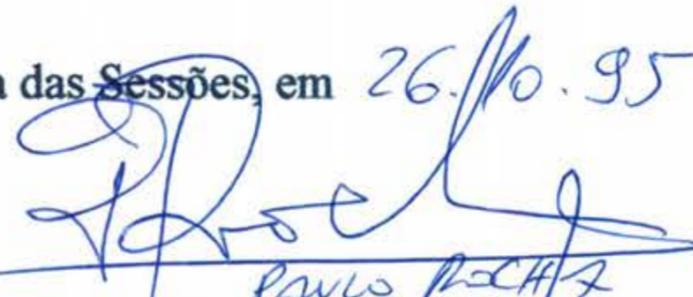
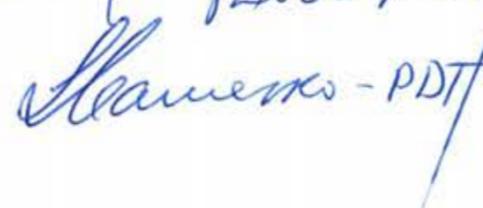


REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais o **adiamento da votação** do PLC 09/95, constante da pauta da sessão de hoje, por (02) sessões.

Sala das Sessões, em 26.10.95

 - PT
PAULO ROCHA
 - PDT



Preferido

REQUERIMENTO

urgente

26/10/95

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais o **adiamento da discussão** do PLC 09/95, constante da pauta da sessão de hoje, por *(02)* sessões.

Sala das Sessões, em *26.10.95*

[Handwritten signature]

*BRUNO
PONTES*

Alencar - PDT

[Handwritten signature]
PAULO ROCHA - PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 1995
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 282/95

Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195, § 4º, da Constituição, e dá outras providências.

EMENDA

Art. 1º - redija-se da seguinte forma:

"Art. 1º - Para a manutenção da Seguridade Social fica instituída, a cargo das empresas, contribuição social no valor de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e às demais pessoas físicas que prestem serviços àquelas."

JUSTIFICATIVA

O art 1º pretende instituir, a cargo das empresas, contribuição social no valor de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e às demais pessoas físicas que prestem serviços àquelas, mesmo sem vínculo empregatício.

O Ministério da Previdência e Assistência Social parece não ter entendido o alcance das decisões do Supremo Tribunal Federal. Parece supor aquele Ministério que a mera edição de lei complementar superaria a dificuldade do enquadramento de autônomos, empresários e avulsos na folha de salários dos empregadores. Na sua Exposição de Motivos, o Exmo. Sr. Ministro da Previdência e Assistência Social deixou de considerar que o § 4º do art. 195 permite a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social, desde que isso resulte em benefício para empregados.

É fundamental, assim além de lei complementar, a existência de relação empregatícia. Colhe-se, como fundamento de seu voto, o seguinte trecho do acórdão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 164 812-1 Santa Catarina, DJU I de 12.08.94, p. 20.052):

"Seguridade Social - Disciplina - Espécies - Constituições Federais - Distinção Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral da tríplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (§ 4º do artigo 195 em comento).

h



Contribuição Social - Tomador de serviços - Pagamentos a administradores e autônomos - Regência **A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho.** Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que é devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no § 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela inculcado, impõe o observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos. no que não envolvidos pagamentos a avulsos " (grifo nosso).

2 A ementa do Recurso Extraordinário nº 0166939-0/210 (DJU I. 09 08 94, p. 19.658):

"Recurso Extraordinário. Contribuição Social. Folha de salários. Constituição, art. 195, I. Lei nº 7.787/1989, art. 3º, I. Retribuição paga a administradores, trabalhadores autônomos e avulsos. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 166.772-9-RS, a 12.5.1994, declarou a inconstitucionalidade das expressões "autônomos e administradores" constantes do inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787/1989. 3. **Pelos mesmos fundamentos, não cabe incidir a contribuição social prevista no dispositivo aludido, quanto à retribuição paga a "avulsos".** 4. **Não se compreendem no art. 195, I, da Constituição, quando se refere a "folha de salários" as retribuições pagas aos que não se encontram em situação de "empregados", stricto sensu, relativamente aos "empregadores", previstos na norma constitucional.** Distinção entre as fontes de custeio da seguridade social dos incisos I e II do art. 195 da Constituição. Recurso extraordinário conhecido e provido." (grifo nosso).

3 Lei complementar é necessária, mas não é suficiente para instituir fontes de custeio para a Previdência Social. É indispensável que os recursos beneficiem empregados, pois, do contrário, seria o patrimônio do contribuinte agredido sem qualquer fundamento lógico. Empresários, autônomos e avulsos não são empregados. Havendo dúvida quanto à sua correta qualificação, deverá ser verificada a existência ou não de vínculo empregatício.

Deputado Paes Landim
(PFL/PI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 1995
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 282/95

Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195, § 4º, da Constituição, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o § 1º.

JUSTIFICATIVA

1. Além da impossibilidade de exigir contribuição previdenciária sem a ocorrência de vínculo empregatício, é mais absurdo o acréscimo de 2,5%, uma vez que isso significaria nenhum aumento nos benefícios aos empresários, aos trabalhadores autônomos e aos avulsos.

Esse adicional beneficiaria todos os segurados e assistidos da Previdência Social. Se não bastassem os argumentos já arrolados contra essa instituição de fonte de custeio, deve-se levar em conta que ele abalaria a igualdade entre categorias profissionais.

O princípio da isonomia estaria ferido.

Deputado Paes Landim
(PFL/PI)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 1995

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se ao art. 1º do projeto encaminhado com a mensagem 282/95 do Exmº Sr. Presidente da República, § 4º com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 4º - A contribuição instituída no caput deste artigo não será devida, no caso de ser inerente às operações da empresa a utilização de serviços de profissionais autônomos, a que se refere a Lei nº 4.594, de 29.12.64 e, ainda, segundo dispõe o artigo 133, do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66".

JUSTIFICAÇÃO

O Sr. Ministro da Previdência e Assistência Social, na Exposição de Motivos que acompanhou a Mensagem nº 282/95 do Sr. Presidente da República, afirma que a arrecadação do INSS tem sido acentuadamente reduzida com "a terceirização forçada dos empregados, a tanto induzidos pelas empresas, com o objetivo de reduzir a folha de salários e, assim, se eximir da tributação". E adianta: "Visando, **unicamente** (grifo nosso), restabelecer a contribuição incidente sobre os pagamentos a **empresários, autônomos e avulsos** que a previdência social vinha arrecadando há quase três décadas e, em obediência ao texto constitucional que, no entender do Supremo Tribunal Federal, exige para a sua instituição a via de lei complementar, é que submetemos à elevada apreciação de V.Exª o presente projeto etc."

Em suma, o objetivo do projeto é anular a manobra da terceirização de serviços, como instrumento da evasão de contribuições previdenciárias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não é esse o caso, evidentemente, das empresas que, pela própria natureza das suas operações, devem utilizar os serviços de profissionais autônomos. Exemplo disso: as sociedades seguradoras. Por lei, essas empresas não podem (Lei nº 4.594, de 29.12.64) utilizar seus próprios empregados na intermediação de contratos de seguros. Essa intermediação (lei citada) só pode ser feita por corretor habilitado, que é profissional autônomo. Por disposição legal (art. 133, Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66), aquelas empresas são proibidas de prestar assistência financeira aos segurados para que eles utilizem serviços de saúde. Assim, as sociedades seguradoras não podem empregar médicos nem possuir hospitais. Em ambos os exemplos atrás citados, não há terceirização artificial de serviços, mas obrigatória utilização dos serviços de profissionais autônomos, o que escapa aos objetivos do projeto do Poder Executivo, objeto da presente Emenda.

Sala das sessões,

de outubro de 1995

[Handwritten signatures in blue ink, including names like Humberto, José Carlos, and others]

ODEMOR LEÃO - Líder PPB

HECUIRMO ANGHINETTI

JOSÉ CARLOS VIGIARA 713

JERONIMO CARNEIRO 707

JOSÉ MUCIO MONTEIRO

- ELIAS ABRAO - Líder PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Projeto de Lei Complementar nº 9 de 1995

Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195, parágrafo 4º, da Constituição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 3º do substitutivo apresentado a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º se referirem a trabalhador autônomo, o responsável pelos recolhimentos poderá optar pela contribuição definida nos artigos citados ou pelo pagamento de vinte por cento:

I - do salário-base da classe inicial, na hipótese de o autônomo estar dispensado do recolhimento de contribuição sobre salário-base;

II- do salário-base da classe quatro, quando o autônomo estiver contribuindo em uma das quatro primeiras classes de salário-base;

III - do salário-base da classe em que o autônomo estiver contribuindo, nos demais casos.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O substitutivo apresentado prejudica os autônomos que estejam contribuindo nas classes um, dois e três.

Assim, esta modificação estende a opção para todos autônomos. Todavia, para os autônomos que contribuem nas classes um, dois e três, a faculdade terá início na classe quatro, tendo em vista que naquelas classes a contribuição individual é de dez por cento.

Sala das Reuniões, em

Edsel - AMDA
Uli - PPA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei Complementar nº 9 de 1995

Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195, parágrafo 4º, da Constituição e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à parte final do inciso II do art. 1º do substitutivo apresentado a seguinte expressão:

II -, excepcionados os casos em que o usuário final do serviço seja pessoa física, desde que o cooperado prestador do serviço esteja contribuindo para a seguridade social como trabalhador autônomo e pelo teto máximo que lhe seja facultado ou esteja dispensado da contribuição sobre o salário-base.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A especificidade das relações entre as cooperativas de trabalho e os seus cooperados e a importância destas na economia brasileira exige que se lhes dispense um tratamento diferenciado.

De fato as cooperativas, como a sua legislação própria deixa claro, são constituídas para prestar serviços a seus cooperados, agindo como meras mediadoras entre eles e o contratante e o usuário final de seus serviços.

O ato cooperativo típico, entre a cooperativa e seus cooperados, não deve ter a incidência de qualquer tributo.

Por outro lado, quando o usuário final for uma pessoa física não deve haver também qualquer tributação, tendo em vista que a relação será entre a pessoa física do cooperado e outra pessoa física.

Esta exceção fica restrita aos cooperados que estejam contribuindo à Previdência Social pelo teto máximo facultado, estimulando, desta forma, o progresso dos segurados na escala de salário-base .

Sala das Reuniões, em

Eduardo - AMDB
Muller - PPS

A PRESIDÊNCIA VAI PROCLAMAR O RESULTADO DA VOTAÇÃO.

.....

SIM 327

NÃO 34

ABSTENÇÃO (ÕES) 6

TOTAL 367



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Osvaldo Freixo

1 - C



2 - C

3 - C no art 3º -^v

4 - A - c/ art no art 3º -^{II}



5 - C -

+ Emenda de Revisão
VIDE parecer Dep.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

	<u>CSSF</u>	<u>FIN</u>	<u>CCJR</u>
1 -	R	R	Am R G
2 -	R	R	Am R
3 -	R	R	Am
4 -	A	A	c/ emenda de redação
5 -	R	R	Am



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9-B, DE 1995

Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do § 4º do art. 195 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Art. 2º - No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre as bases de cálculo definidas no art. 1º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º - Quando as contribuições previstas nos arts. 1º e 2º se referirem a pagamento a autônomo que esteja contribuindo em classe de salário-base sobre a qual incida alíquota máxima, o responsável pelos recolhimentos poderá optar pela contribuição definida nos artigos citados, ou por efetuar o pagamento de vinte por cento do salário-base da classe em que o autônomo estiver enquadrado.

§ 1º - Na hipótese de o autônomo estar dispensado do recolhimento de contribuição sobre salário-base, considerar-se-á, para fins deste artigo, o salário-base da classe inicial.

§ 2º - Na hipótese de o autônomo estar contribuindo em uma das três primeiras classes de salário-base, a contribuição corresponderá a 20% (vinte por cento) do salário-base da classe 4.

Art. 4º - As contribuições a que se refere esta lei complementar serão arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e estarão sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, constantes das normas gerais ou especiais pertinentes às demais contribuições arrecadadas por essa entidade.

Art. 5º - Para os fins do disposto nesta lei complementar, aplicam-se subsidiariamente os dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com suas alterações posteriores, inclusive as penalidades por seu descumprimento.

Art. 6º - Ficam mantidas as demais contribuições sociais previstas na legislação em vigor.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 60 dias a contar de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1995

Carminha Pereira
Relator

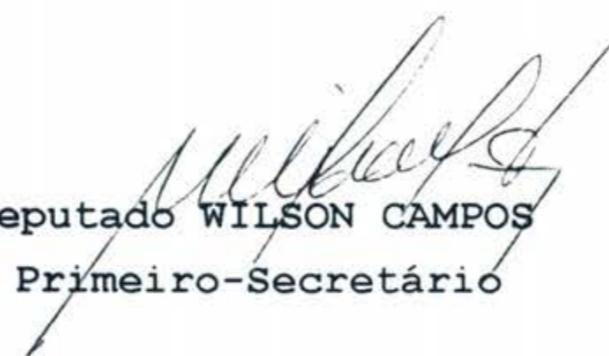
PS-GSE/ 328 /95

Brasília, 01 de novembro de 1995.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 09, de 1995, do Poder Executivo, o qual "Institui fonte de Custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do § 4º do art. 195 da Constituição Federal", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 9-A, DE 1995

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 282/95

Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição, e dá outras providências; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões: de Seguridade Social e Família, e de Finanças e Tributação, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo oferecido pelos Relatores em substituição às Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação. Pendente de Pareceres das Comissões às emendas de Plenário.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 1995, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social fica instituída, a cargo das empresas, contribuição social no valor de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e às demais pessoas físicas que prestem serviços àquelas, mesmo sem vínculo empregatício.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de créditos, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a base de cálculo definida no caput deste artigo.

§ 2º A contribuição a que se refere o caput aplica-se às cooperativas de trabalho e incide sobre as importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus associados, a título de remuneração ou retribuição, pelos serviços que prestem à própria cooperativa ou a terceiros por intermédio dela.

§ 3º Não integram a remuneração as parcelas mencionadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º A arrecadação e o recolhimento das contribuições a que se refere esta Lei se farão em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na mesma forma, condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, constantes das normas gerais ou especiais pertinentes.

Art. 3º Ficam mantidas as demais contribuições a cargo das empresas e dos empregados previstas na legislação em vigor.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL.

TÍTULO I

Conceituação e Princípios Constitucionais

CAPÍTULO IX

Do Salário-de-Contribuição

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário-mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial, para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

- a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929⁽⁵⁾, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321⁽⁶⁾, de 14 de abril de 1976;
- d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;
- e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238⁽⁷⁾, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494⁽⁸⁾, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.

Mensagem nº 282

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o texto do projeto de lei complementar que "Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195, § 4º, da Constituição, e dá outras providências".

Brasília, 10, de março de 1995.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 20A/MPAS, DE 03 DE MARÇO DE 1995, DO
SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
EM Nº 20A/MPAS

Em 3 de março de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Por decisão recente, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o termo "folha de salários" contido no art. 195, I da atual Constituição não permite que a lei ordinária estabeleça contribuições sociais sobre os pagamentos feitos pelas empresas aos avulsos, autônomos, administradores e demais pessoas físicas que, de alguma forma, lhes prestem serviços. Esta interpretação restrita do termo "folha de salários" levou aquela Corte a considerar inconstitucional as expressões: autônomos, empresários e avulsos constantes do art. 3º da Lei 7.787, de 1989 e do art. 22, I, da Lei 8.212, de 1991. Tais decisões foram tomadas pelo plenário daquele Tribunal, por expressiva maioria, em diversos julgamentos, com declarações incidentais de inconstitucionalidade, v.g. no Recurso Extraordinário nº 166.772-9 do Rio Grande do Sul.

Convém lembrar que esta contribuição remonta aos tempos da Lei 3.807, de 1960, reiterada sucessivamente na legislação pátria.

No entanto aqueles julgados foram, em parte, repetidos na concessão de liminares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade no 1102-2-DF e 1153-7-DF com efeitos *erga omnes*. O número reiterado de julgados no mesmo sentido, permite tomar este entendimento da ilustrada maioria daquela Casa, como sendo pacífico e mesmo definitivo, pelo que é praticamente certo o desfecho destas ações diretas de inconstitucionalidade no sentido de declarar, no mérito definitivamente, a inconstitucionalidade das expressões acima mencionadas e contidas no art. 22, I, da Lei 8.212, de 1991.

É que o Supremo Tribunal Federal considera, juridicamente, que a incidência de contribuições sociais sobre os pagamentos a "não-empregados" que prestam serviços às empresas, como sendo nova fonte de custeio, embora de fato, tradicionalmente, não o seja. No entanto a Constituição estabeleceu que as novas fontes de custeio, para a manutenção da Seguridade Social, somente poderiam ser criadas pela via da lei complementar na forma do art. 154, I, por expressa remissão do § 4º do art. 195.

Com a declaração de inconstitucionalidade parcial da lei ordinária, a perda na arrecadação do INSS hoje estaria próxima da casa de um bilhão de reais ao ano, agravando ainda mais a situação financeira da previdência social. Outra consequência, que se tem decorrente destes fatos, é a "terceirização" forçada dos empregados, a tanto induzidos pelas empresas, com o objetivo de reduzir a folha de salários e, assim, se eximir da tributação.

Visando, unicamente, restabelecer a contribuição incidente sobre os pagamentos a empresários, autônomos e avulsos que a previdência social vinha arrecadando há quase três décadas e, em obediência ao texto constitucional que, no entender do Supremo Tribunal Federal, exige para a sua instituição a via da lei complementar, é que submetemos à elevada apreciação de V.Exa. o presente projeto para dar esta forma exigida de lei complementar ao texto que, desde a década de 1960 consta da lei ordinária.

Respeitosamente,


REINHOLD STEPHANES

Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

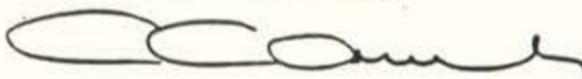
Aviso nº 466 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 10 de março de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, relativa a projeto de lei complementar que "Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195, § 4º, da Constituição, e dá outras providências".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

O SR. VILMAR ROCHA (Bloco/PFL-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, trata-se da discussão, em turno único, do Projeto de Lei Complementar nº 9, de 1995, que institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195, § 4º, e dá outras providências; pendente de parecer das Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Redação.

Lerei o seguinte substitutivo que apresentamos:

Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195 § 4º, da Constituição, e dá outras providências.

Art. 1º. Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Art. 2º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre as bases de cálculo definidas no art. 1º.

Art. 3º. Quando as contribuições previstas nos arts. 1º e 2º se referirem a pagamento a autônomo que esteja contribuindo na classe de salário-base sobre a qual incida alíquota máxima, o responsável pelos recolhimentos poderá optar pela contribuição definida nos artigos citados, ou por efetuar o pagamento de vinte por cento do salário-base da classe em que o autônomo estiver enquadrado.

§ 1º. Na hipótese de o autônomo estar dispensado do recolhimento de contribuição sobre salário-base, considerar-se-á, para fins deste artigo, o salário-base da classe inicial.

Art. 4º. As contribuições a que se refere esta Lei serão arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e estarão sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, constantes das normas gerais ou especiais pertinentes às demais contribuições arrecadadas por essa entidade.

Art. 5º. Para os fins do disposto nesta lei, aplicam-se subsidiariamente os dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com suas alterações posteriores, inclusive as penalidades por seu descumprimento.

Art. 6º. Ficam mantidas as demais contribuições sociais previstas na legislação em vigor.

Art. 7º. Em 1996, a alíquota prevista no art. 1º desta Lei será de dez por cento.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de de 1995

(Handwritten signatures and text)
 Dep. Francisco Dornelles
 Dep. Valmar Rocha

Com este substitutivo ao projeto de lei complementar, Sr. Presidente, preenche-se uma lacuna na legislação reguladora da matéria. Encaminhado, portanto, o substitutivo à apreciação da Mesa, que será apensado à proposição.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O SR. FRANCISCO DORNELLES (PPB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Poder Executivo enviou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar nº 9, de 1995, que cria uma contribuição social para as empresas. A base do cálculo seria o valor da remuneração paga pelas empresas e cooperativas aos seus cooperados, segurados, empregados, trabalhadores avulsos e demais pessoas. A alíquota da referida contribuição seria de 20%.

A justificativa do Governo é a de que, caso essa contribuição não seja restabelecida, dentro de curto prazo haverá uma sangria muito grande na

**PARECERES ÀS
EMENDAS DE PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 9-A,
DE 1995**

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

O SR. URSICINO QUEIROZ (Bloco/PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, no tocante à Emenda nº 1 ao substitutivo, somos pela sua rejeição, visto que eleva novamente a 20% a contribuição.

Também somos pela rejeição da Emenda nº 2.

A Emenda nº 3 deve ser rejeitada porque parcialmente atendida por subemenda que será apresentada ao art. 3º do substitutivo.

A Emenda nº 4 é aceita parcialmente, com subemenda que altera a redação do art. 3º do Substitutivo, alterando, após a palavra "contribuindo", a expressão "na classe" por "em classe", dando ao § 2º do art. 3º a seguinte redação:

"Na hipótese de o autônomo estar contribuindo em uma das três primeiras classes de salário-base, a contribuição corresponderá a 20% (vite por cento) do salário-base da classe 4".

Quanto à Emenda nº 5, também somos pela rejeição, por ampliar demasiadamente as isenções.

Temos certeza de que, com isso, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, realizamos uma evolução sensível, permitindo que os cooperados possam manter vivas as suas cooperativas.

Era o que tínhamos a relatar.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O SR. FRANCISCO DORNELLES (PPB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, sou contra a aprovação da Emenda nº 1, porque ela eleva consideravelmente a contribuição para 20%.

Sou também contra a aprovação da Emenda nº 2, porque ela amplia demasiadamente a isenção das cooperativas.

Opino pela rejeição da Emenda nº 3, por estar ela parcialmente atendida pelo art. 3º do Substitutivo.

A Emenda nº 4, do ilustre Deputado Elias Abrahão, é acolhida parcialmente, na forma de emenda de redação que estabelece, no art.3º do Substitutivo que a expressão "*na classe*" seja substituída por "*em classe*" e que seja adicionado um parágrafo 2º ao art. 3º do Substitutivo com a seguinte redação:

"Na hipótese de o autônomo estar contribuindo em uma das três primeiras classes de salário-base, a contribuição corresponderá a 20% (vinte por cento) do salário-base da classe 4."

A Emenda nº 5 deve ser rejeitada, porque ela amplia demasiadamente a isenção das cooperativas, o que tornaria sem controle a fiscalização do INSS.

Acredito que o Substitutivo, com as modificações introduzidas através da emenda e da subemenda, atende aos interesses da Previdência Social, das cooperativas de trabalho e das próprias sociedades de prestação de serviço. Isso trará uma arrecadação razoável à Previdência Social para cobrir seus encargos.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. NILSON GIBSON (Bloco/PSB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, ao Projeto de Lei Complementar nº 9-A, de 1995, do Poder Executivo, foram apresentadas cinco emendas.

A primeira emenda propõe a alteração do art. 1º, retirando a expressão "*sem vínculo empregatício*".

A segunda emenda suprime o § 1º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 9-A, de 1995.

A Emenda nº 3 dá nova redação ao § 4º.

A Emenda nº 4 dá ao art. 3º do Substitutivo outra redação, pela qual o autônomo contribui segundo uma escala, sendo a passagem de um para outro facultativa.

Finalmente, Sr. Presidente, a Emenda nº 5, dispõe sobre a excepcionalidade dos casos em que o usuário final do serviço seja pessoa física. Ninguém dispensado presta trabalho, recolhe.

Sr. Presidente, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar as preliminares de conhecimento, manifestando-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Aqui em plenário, o nobre e ilustre Sr. Deputado Francisco Dornelles propôs a alteração do art. 3º, ao qual acrescenta o § 2º com a seguinte redação:

"Na hipótese de o autônomo não estar contribuindo em uma das três primeiras classes de salário-base, a contribuição corresponderá a 20% (vinte por cento) do salário-base da classe 4."

Sr. Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examina, de imediato, também esse § 2º acrescentado ao art. 3º pelo parecer do Deputado Francisco Dornelles, manifestando-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Rejeita as outras emendas, no mérito, apesar de serem constitucionais, jurídicas e com boa redação, seguindo o parecer do Deputado Francisco Dornelles. Adota, portanto, a emenda do Deputado Francisco Dornelles, acrescentando o § 2º ao art. 3º do Projeto Lei Complementar ora em exame, salvo melhor juízo.

Este é o nosso entendimento.

Previdência, visto que todas as pessoas físicas se constituíram em sociedades civis e em cooperativas, e ninguém pagaria mais a contribuição patronal.

Entendo, Sr. Presidente, que a alíquota de 20% proposta pelo Governo é excessiva. Apresento um substitutivo, estabelecendo que essa alíquota será de 10% no ano de 1996 e de 15% a partir de 1997. Incluí também, no substitutivo, o artigo 3º, que estabelece, no caso de a pessoa física contribuir para o INSS, que a base de cálculo dessa contribuição - aí, sim, de 20% - será a remuneração da classe onde o autônomo estiver incluído.

Dentro dessas linhas, Sr. Presidente, apresento à Câmara dos Deputados e a V.Exa. o seguinte substitutivo para essa lei complementar:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 1995

Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195 § 4º, da Constituição, e dá outras providências.

Art. 1º. Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Art. 2º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre as bases de cálculo definidas no art. 1º.

Art. 3º. Quando as contribuições previstas nos arts. 1º e 2º se referirem a pagamento a autônomo que esteja contribuindo na classe de salário-base sobre a qual incida alíquota máxima, o responsável pelos recolhimentos poderá optar pela contribuição definida nos artigos citados, ou por efetuar o pagamento de vinte por cento do salário-base da classe em que o autônomo estiver enquadrado.

§ 1º. Na hipótese de o autônomo estar dispensado do recolhimento de contribuição sobre salário-base, considerar-se-á, para fins deste artigo, o salário-base da classe inicial.

Art. 4º. As contribuições a que se refere esta Lei serão arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e estarão sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, constantes das normas gerais ou especiais pertinentes às demais contribuições arrecadadas por essa entidade.

Art. 5º. Para os fins do disposto nesta lei, aplicam-se subsidiariamente os dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com suas alterações posteriores, inclusive as penalidades por seu descumprimento.

Art. 6º. Ficam mantidas as demais contribuições sociais previstas na legislação em vigor.

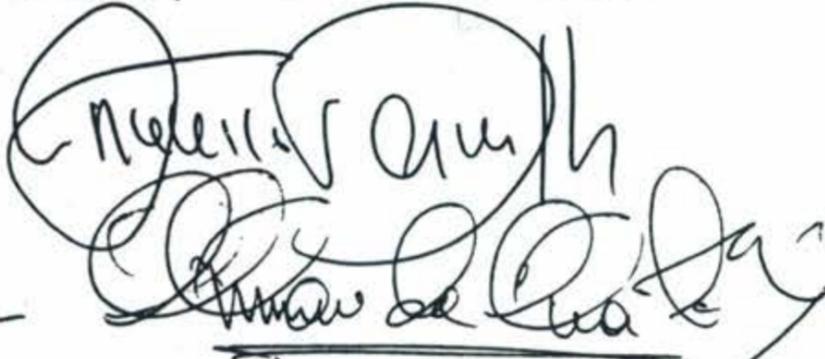
Art. 7º. Em 1996, a alíquota prevista no art. 1º desta Lei será de dez por cento.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de de 1995



Dep. Francisco Dornelles
Dep. Vilmar Rocha

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

O SR. NILSON GIBSON (Bloco/PSB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei Complementar nº 9, de 1995, de autoria do Poder Executivo, institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195, § 4º, do dispositivo constitucional.

O projeto foi distribuído pelo Presidente da Casa às Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação, para examinar o mérito da matéria. Na Comissão de Seguridade Social e Família, o nobre Relator, Deputado Vilmar Rocha, apresentou um substitutivo já examinado pela Comissão de Finanças e Tributação e também lido pelo Deputado Francisco Dornelles.

O Projeto de Lei Complementar nº 9, de 1995, foi encaminhado à Casa visando unicamente restabelecer a contribuição

incidente sobre os pagamentos a empresários, autônomos e avulsos, que a Previdência Social vinha arrecadando há quase três décadas.

Em obediência ao texto constitucional - o art. 195, § 4º - no entender do Supremo Tribunal Federal, exige-se, para a sua instituição, a via da lei complementar. Assim, foi enviada à apreciação do Congresso Nacional a presente proposição para dar a forma exigida de processo legislativo ao texto que, desde a década de 60, consta de lei ordinária.

Portanto, o Poder Executivo submete à elevada apreciação do Congresso Nacional a presente proposição.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nas suas preliminares de conhecimento, é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo apresentado na presente sessão, pelos Relatores da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Finanças e Tributação.

Somos pela aprovação, portanto, do substitutivo.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

Nº 1

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 1995
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 282/95**

Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195, § 4º, da Constituição, e dá outras providências.

EMENDA

Art. 1º - redija-se da seguinte forma:

"Art. 1º - Para a manutenção da Seguridade Social fica instituída, a cargo das empresas, contribuição social no valor de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditícias, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e às demais pessoas físicas que prestem serviços àquelas."

JUSTIFICATIVA

1 O art 1º pretende instituir, a cargo das empresas, contribuição social no valor de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e às demais pessoas físicas que prestem serviços àquelas, mesmo sem vínculo empregatício.

O Ministério da Previdência e Assistência Social parece não ter entendido o alcance das decisões do Supremo Tribunal Federal. Parece supor aquele Ministério que a mera edição de lei complementar superaria a dificuldade do enquadramento de autônomos, empresários e avulsos na folha de salários dos empregadores. Na sua Exposição de Motivos, o Exmo. Sr. Ministro da Previdência e Assistência Social deixou de considerar que o § 4º do art. 195 permite a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social, desde que isso resulte em benefício para empregados.

É fundamental, assim além de lei complementar, a existência de relação empregatícia. Colhe-se, como fundamento de seu voto, o seguinte trecho do acórdão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 164 812-1 Santa Catarina, DJU I de 12.08.94, p. 20.052):

"Seguridade Social - Disciplina - Espécies - Constituições Federais - Distinção Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral da triplíce custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a repência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preccitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (§ 4º do artigo 195 em comento).

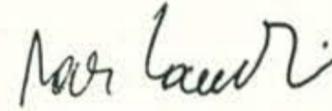
Contribuição Social - Tomador de serviços - Pagamentos a administradores e autônomos - Reuência **A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho.** Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que é devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no § 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela inculpido, impõe o observância de veiculo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos no que não envolvidos pagamentos a avulsos " (grifo nosso).

2 A ementa do Recurso Extraordinário nº 0166939-0/210 (DJU I. 09 08 94, p. 19 658):

"Recurso Extraordinário Contribuição Social. Folha de salários. Constituição, art. 195, I. Lei nº 7.787/1989, art. 3º, I. Retribuição paga a administradores, trabalhadores autônomos e avulsos. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 166 772-9-RS, a 12.5 1994, declarou a inconstitucionalidade das expressões "autônomos e administradores" constantes do inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787/1989. 3. **Pelos mesmos fundamentos, não cabe incidir a contribuição social prevista no dispositivo aludido, quanto à retribuição paga a "avulsos".** 4. Não se compreendem no art. 195, I, da Constituição, quando se refere a "folha de salários" as retribuições pagas aos que não se encontram em situação de "empregados", stricto sensu, relativamente aos "empregadores", previstos na norma constitucional. Distinção entre as fontes de custeio da seguridade social dos incisos I e II do art. 195 da Constituição Recurso extraordinário conhecido e provido." (grifo nosso).

3 Lei complementar é necessária, mas não é suficiente para instituir fontes de custeio para a Previdência Social. É indispensável que os recursos beneficiem empregados, pois, do contrário,

seria o patrimônio do contribuinte agredido sem qualquer fundamento lógico. Empresários, autônomos e avulsos não são empregados. Havendo dúvida quanto à sua correta qualificação, deverá ser verificada a existência ou não de vínculo empregatício.



Deputado Paes Landim
(PFL/PI)

Nº 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 1995 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 282/95

Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195, § 4º, da Constituição, e dá outras providências.

EMENDA

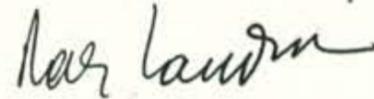
Suprima-se o § 1º.

JUSTIFICATIVA

1. Além da impossibilidade de exigir contribuição previdenciária sem a ocorrência de vínculo empregatício, é mais absurdo o acréscimo de 2,5%, uma vez que isso significaria nenhum aumento nos benefícios aos empresários, aos trabalhadores autônomos e aos avulsos.

Esse adicional beneficiaria todos os segurados e assistidos da Previdência Social. Se não bastassem os argumentos já arrolados contra essa instituição de fonte de custeio, deve-se levar em conta que ele abalaria a igualdade entre categorias profissionais.

O princípio da isonomia estaria ferido.



Deputado Paes Landim
(PFL/PI)

Nº 3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 1995

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se ao art. 1º do projeto encaminhado com a mensagem 282/95 do Exmº Sr. Presidente da República, § 4º com a seguinte redação:

"Art. 1º

....."

§ 4º - A contribuição instituída no caput deste artigo não será devida, no caso de ser inerente às operações da empresa a utilização de serviços de profissionais autônomos, a que se refere a Lei nº 4.594, de 29.12.64 e, ainda, segundo dispõe o artigo 133, do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66".

JUSTIFICAÇÃO

O Sr. Ministro da Previdência e Assistência Social, na Exposição de Motivos que acompanhou a Mensagem nº 282/95 do Sr. Presidente da República, afirma que a

arrecadação do INSS tem sido acentuadamente reduzida com "a terceirização forçada dos empregados, a tanto induzidos pelas empresas, com o objetivo de reduzir a folha de salários e, assim, se eximir da tributação". E adianta: "Visando, **unicamente** (grifo nosso), restabelecer a contribuição incidente sobre os pagamentos a **empresários, autônomos e avulsos** que a previdência social vinha arrecadando há quase três décadas e, em obediência ao texto constitucional que, no entender do Supremo Tribunal Federal, exige para a sua instituição a via de lei complementar, é que submetemos à elevada apreciação de V.Exª o presente projeto etc."

Em suma, o objetivo do projeto é anular a manobra da terceirização de serviços, como instrumento da evasão de contribuições previdenciárias.

Não é esse o caso, evidentemente, das empresas que, pela própria natureza das suas operações, devem utilizar os serviços de profissionais autônomos. Exemplo disso: as sociedades seguradoras. Por lei, essas empresas não podem (Lei nº 4.594, de 29.12.64) utilizar seus próprios empregados na intermediação de contratos de seguros. Essa intermediação (lei citada) só pode ser feita por corretor habilitado, que é profissional autônomo. Por disposição legal (art. 133, Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66), aquelas empresas são proibidas de prestar assistência financeira aos segurados para que eles utilizem serviços de saúde. Assim, as sociedades seguradoras não podem empregar médicos nem possuir hospitais. Em ambos os exemplos atrás citados, não há terceirização artificial de serviços, mas obrigatória utilização dos serviços de profissionais autônomos, o que escapa aos objetivos do projeto do Poder Executivo, objeto da presente Emenda.

Sala das sessões, de outubro de 1995

[Handwritten signatures and names]
 ODEMO LEÃO - Líder PPB
 HECALMO ANGHINETTI
 JOSÉ CARLOS VIGIARI 713
 SEMINUS CARNEIRO 707
 JOSÉ MURIO MONTEIRO
 ELIAS ARAÚJO - Líder PMDB

Nº 4

Projeto de Lei Complementar nº 9 de 1995

Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195, parágrafo 4º, da Constituição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

redação: Dê-se ao art. 3º do substitutivo apresentado a seguinte

Art. 3º - Quando as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º se referirem a trabalhador autônomo, o responsável pelos recolhimentos poderá optar pela contribuição definida nos artigos citados ou pelo pagamento de vinte por cento:

I - do salário-base da classe inicial, na hipótese de o autônomo estar dispensado do recolhimento de contribuição sobre salário-base;

II - do salário-base da classe quatro, quando o autônomo estiver contribuindo em uma das quatro primeiras classes de salário-base;

III - do salário-base da classe em que o autônomo estiver contribuindo, nos demais casos.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O substitutivo apresentado prejudica os autônomos que estejam contribuindo nas classes um, dois e três.

Assim, esta modificação estende a opção para todos autônomos. Todavia, para os autônomos que contribuem nas classes um, dois e três, a faculdade terá início na classe quatro, tendo em vista que naquelas classes a contribuição individual é de dez por cento.

Sala das Reuniões, em

Edson Alencar - PMDB
M. L. L. - PPS

Nº 5

Projeto de Lei Complementar nº 9 de 1995

Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do art. 195, parágrafo 4º, da Constituição e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à parte final do inciso II do art. 1º do substitutivo apresentado a seguinte expressão:

II -, excepcionados os casos em que o usuário final do serviço seja pessoa física, desde que o cooperado prestador do serviço esteja contribuindo para a seguridade social como trabalhador autônomo e pelo teto máximo que lhe seja facultado ou esteja dispensado da contribuição sobre o salário-base.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A especificidade das relações entre as cooperativas de trabalho e os seus cooperados e a importância destas na economia brasileira exige que se lhes dispense um tratamento diferenciado.

De fato as cooperativas, como a sua legislação própria deixa claro, são constituídas para prestar serviços a seus cooperados, agindo como meras mediadoras entre eles e o contratante e o usuário final de seus serviços.

O ato cooperativo típico, entre a cooperativa e seus cooperados, não deve ter a incidência de qualquer tributo.

Por outro lado, quando o usuário final for uma pessoa física não deve haver também qualquer tributação, tendo em vista que a relação será entre a pessoa física do cooperado e outra pessoa física.

Esta exceção fica restrita aos cooperados que estejam contribuindo à Previdência Social pelo teto máximo facultado, estimulando, desta forma, o progresso dos segurados na escala de salário-base.

Sala das Reuniões, em

Edson Alencar - PMDB
M. L. L. - PPS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0009

de 19 95

EMENTA Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do artigo 195, parágrafo quarto, da Constituição, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 0282/95)

(instituindo, a cargo das empresas, contribuição social no valor de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empresários, trabalhadores autônomos e avulsos e a terceiros que prestam serviços àquelas, mesmo sem vínculo empregatício; fixando contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo definida para as instituições financeiras; regulamentando a nova Constituição Federal.)

A N D A M E N T O

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

PLENÁRIO

21.03.95

É lido e vai a imprimir.

14103195, pág. 3/59, col. 01.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

21.03.95

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

22.03.95

Distribuído ao relator, Dep. OSMÂNIO PEREIRA.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

25.05.95

Parecer favorável do relator, Dep. OSMÂNIO PEREIRA, com substitutivo.

18.10.95

PLENÁRIO

Requerimento dos Dep. Luiz Carlos Santos, Líder do Governo, Aloysio Nunes Ferreira, na qualidade de Líder do PMDB, Nelson Trad, Líder do PTB, Francisco Dornelles, Líder do PPR, Inocêncio Oliveira, Líder do PFL, José Aníbal, Líder do PSDB, Jaques Wagner, Líder do PT e Sérgio Carneiro, na qualidade de Líder do PDT, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, urgência para este projeto.

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM-414; NÃO-04; ABST-07; TOTAL-425: APROVADO.

26.10.95

PLENÁRIO

Discussão em Turno Único.

Designação do Relator, Dep. Vilmar Rocha, para proferir parecer em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação, com substitutivo conjunto, dessa Comissão e da CFT.

Designação do Relator, Dep. Francisco Dornelles, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela aprovação, com substitutivo conjunto, dessa Comissão e da CSSF.

Designação do Relator, Dep. Nilson Gibson, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

Rejeitado requerimento do Dep. Eduardo Jorge e outros, solicitando o adiamento da discussão por 02 sessões.

Verificação de votação, solicitada pelo Dep. Paulo Rocha.

SIM-126; NÃO-192; ABST-04; TOTAL-322. REJEITADO

Discussão do projeto pelos Dep. Eduardo Jorge, Jandira Feghali e Francisco Dornelles.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 05 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emendas 01 e 02 pelo Dep. Paes Landim, Emenda 03 pelo Dep. Odelmo Leão, e Emendas 04 e 05 pelo Dep. Elias Abrahão.

Retirado de pauta, de ofício.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

de 19

E M E N T A

PLP. 09/95

FLS. 02

A N D A M E N T O

27.10.95

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões de Seguridade Social e Família, e de Finanças e Tributação, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste o do Substitutivo oferecido pelos Relatores em substituição às comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação, Pendente de Pareceres das Comissões às emendas de Plenário.

(PLP. Nº 009-A/95)

31.10.95

PLENÁRIO

Votação em Turno Único.

Designação do Relator, Dep Ursicino Queiroz, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CSSF, que conclui pela rejeição das Emendas 01, 02, 03 e 05, e pela aprovação parcial da Emenda 04, nos termos da subemenda da CFT.

Designação do Relator, Dep. Francisco Dornelles, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CFT, que conclui pela rejeição das Emendas 01, 02, 03, e 05, e pela aprovação parcial da Emenda 04, com subemenda.

Designação do Relator, Dep Nilson Gibson, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em Substituição a CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, com adoção da subemenda da CFT.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

PLP 09/95.

PLENÁRIO

31.10.95

Continuação da página anterior.

Encaminhamento da votação pelos Dep. Cunha Bueno, Eduardo Jorge, Jandira Feghali e Alexandre Cardoso. Rejeitado o requerimento do Dep. Eduardo Jorge, solicitando preferência para votação do projeto - inicial.

Em votação o Substitutivo, ressalvados os destaques: APROVADO.

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM-327; NÃO-34; ABST-06; TOTAL-367.

Em votação as Emendas de Plenário nºs 01, 02, 03 e 05, com pareceres contrários, ressalvados os destaques: REJEITADAS.

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM-13; NÃO-261; ABST-06; TOTAL-280.

Em votação a expressão "vinte por cento", constante do art.1º do projeto, objeto de DVS do Dep. Eduardo Jorge e outros: REJEITADO:

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM-65; NÃO-241; ABST-05; TOTAL-311.

Em votação expressão "cooperativas de créditos", constante do § 1º do art. 1º do projeto, objeto de DVS, do Dep. Eduardo Jorge e outros: REJEITADO.

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM-90; NÃO-215; ABST-02; TOTAL-307.

Em votação o art. 3º do substitutivo, objeto de DVS do Dep. Eduardo Jorge e outros: MANTIDO O ARTIGO.

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM-276; NÃO-91; ABST-02; TOTAL-369.

Em votação a subemenda à Emenda 04, oferecida pelo Relator da CFT: APROVADA.

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM-257; NÃO-89; ABST-06; TOTAL-352.

Continua.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

E M E N T A

PLP 09/95

FLS. 03

A N D A M E N T O

31.10.95

PLENÁRIO

Continuação da página anterior.

Em votação o art. 7º do substitutivo, objeto de DVS do Dep. Eduardo Jorge e outros: REJEITADO.

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM-08; NÃO-289; ABST-02; TOTAL-299.

Em votação a Emenda de Redação, oferecida pelo Relator da CFT: APROVADA.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.

Nilson Gibson : APROVADA.

PREJUDICADOS, o projeto inicial, a Emenda de Plenário nº 04 e demais pro-
posições.

Vai ao Senado Federal.

(PLP. 09-B/95).

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

31.10.95

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

**PARECERES ÀS
EMENDAS DE PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 9-A,
DE 1995**

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

O SR. URSICINO QUEIROZ (Bloco/PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, no tocante à Emenda nº 1 ao substitutivo, somos pela sua rejeição, visto que eleva novamente a 20% a contribuição.

Também somos pela rejeição da Emenda nº 2.

A Emenda nº 3 deve ser rejeitada porque parcialmente atendida por subemenda que será apresentada ao art. 3º do substitutivo.

A Emenda nº 4 é aceita parcialmente, com subemenda que altera a redação do art. 3º do Substitutivo, alterando, após a palavra "contribuindo", a expressão "na classe" por "em classe", dando ao § 2º do art. 3º a seguinte redação:

"Na hipótese de o autônomo estar contribuindo em uma das três primeiras classes de salário-base, a contribuição corresponderá a 20% (vite por cento) do salário-base da classe 4".

Quanto à Emenda nº 5, também somos pela rejeição, por ampliar demasiadamente as isenções.

Temos certeza de que, com isso, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, realizamos uma evolução sensível, permitindo que os cooperados possam manter vivas as suas cooperativas.

Era o que tínhamos a relatar.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O SR. FRANCISCO DORNELLES (PPB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, sou contra a aprovação da Emenda nº 1, porque ela eleva consideravelmente a contribuição para 20%.

Sou também contra a aprovação da Emenda nº 2, porque ela amplia demasiadamente a isenção das cooperativas.

Opino pela rejeição da Emenda nº 3, por estar ela parcialmente atendida pelo art. 3º do Substitutivo.

A Emenda nº 4, do ilustre Deputado Elias Abrahão, é acolhida parcialmente, na forma de emenda de redação que estabelece, no art.3º do Substitutivo que a expressão "*na classe*" seja substituída por "*em classe*" e que seja adicionado um parágrafo 2º ao art. 3º do Substitutivo com a seguinte redação:

"Na hipótese de o autônomo estar contribuindo em uma das três primeiras classes de salário-base, a contribuição corresponderá a 20% (vinte por cento) do salário-base da classe 4."

A Emenda nº 5 deve ser rejeitada, porque ela amplia demasiadamente a isenção das cooperativas, o que tornaria sem controle a fiscalização do INSS.

Acredito que o Substitutivo, com as modificações introduzidas através da emenda e da subemenda, atende aos interesses da Previdência Social, das cooperativas de trabalho e das próprias sociedades de prestação de serviço. Isso trará uma arrecadação razoável à Previdência Social para cobrir seus encargos.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. NILSON GIBSON (Bloco/PSB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, ao Projeto de Lei Complementar nº 9-A, de 1995, do Poder Executivo, foram apresentadas cinco emendas.

A primeira emenda propõe a alteração do art. 1º, retirando a expressão "*sem vínculo empregatício*".

A segunda emenda suprime o § 1º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 9-A, de 1995.

A Emenda nº 3 dá nova redação ao § 4º.

A Emenda nº 4 dá ao art. 3º do Substitutivo outra redação, pela qual o autônomo contribui segundo uma escala, sendo a passagem de um para outro facultativa.

Finalmente, Sr. Presidente, a Emenda nº 5, dispõe sobre a excepcionalidade dos casos em que o usuário final do serviço seja pessoa física. Ninguém dispensado presta trabalho, recolhe.

Sr. Presidente, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar as preliminares de conhecimento, manifestando-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Aqui em plenário, o nobre e ilustre Sr. Deputado Francisco Dornelles propôs a alteração do art. 3º, ao qual acrescenta o § 2º com a seguinte redação:

"Na hipótese de o autônomo não estar contribuindo em uma das três primeiras classes de salário-base, a contribuição corresponderá a 20% (vinte por cento) do salário-base da classe 4."

Sr. Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examina, de imediato, também esse § 2º acrescentado ao art. 3º pelo parecer do Deputado Francisco Dornelles, manifestando-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Rejeita as outras emendas, no mérito, apesar de serem constitucionais, jurídicas e com boa redação, seguindo o parecer do Deputado Francisco Dornelles. Adota, portanto, a emenda do Deputado Francisco Dornelles, acrescentando o § 2º ao art. 3º do Projeto Lei Complementar ora em exame, salvo melhor juízo.

Este é o nosso entendimento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 JAN 17 09 # 001853

REGISTRADOR DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO 81731

SIPRO

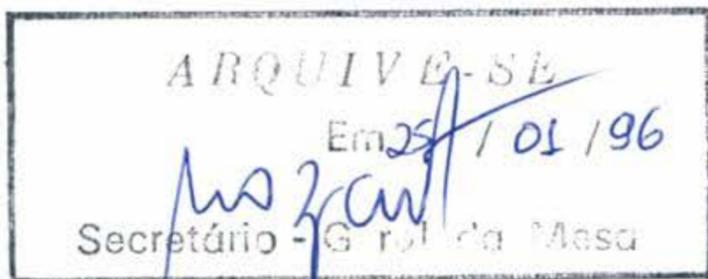


Ofício nº 79 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 1995-Complementar (PL nº 9, de 1995-Complementar, nessa Casa), que “institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do § 4º do art. 195 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 18 de janeiro de 1996



[Handwritten signature]
Senador Ney Suassuna
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~
Em 25/01/1996, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
[Handwritten signature]
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

25 10 1966 002187

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTEÇÃO CIVIL

SIPRO
[initials]

Ofício nº 123 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 1995-Complementar (PL nº 9, de 1995-Complementar, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do § 4º do art. 195 da Constituição Federal, e dá outras providências".

Senado Federal, em 27 de janeiro de 1996

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 26/01/96, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

[Handwritten signature]
Senador Odacir Soares
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

ARQUIVE-SE
Em 29/01/96
Secretário-Geral da Mesa

Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do § 4º do art. 195 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Art. 2º - No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre as bases de cálculo definidas no art. 1º.

Art. 3º - Quando as contribuições previstas nos arts. 1º e 2º se referirem a pagamento a autônomo que esteja contribuindo em classe de salário-base sobre a qual incida alíquota máxima, o responsável pelos recolhimentos poderá optar pela contribuição definida nos artigos citados, ou por efetuar o pagamento de vinte por cento do salário-base da classe em que o autônomo estiver enquadrado.

§ 1º - Na hipótese de o autônomo estar dispensado do recolhimento de contribuição sobre salário-base, considerar-se-á, para fins deste artigo, o salário-base da classe inicial.

§ 2º - Na hipótese de o autônomo estar contribuindo em uma das três primeiras classes de salário-base, a contribuição corresponderá a 20% (vinte por cento) do salário-base da classe 4.

Art. 4º - As contribuições a que se refere esta lei complementar serão arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e estarão sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, constantes das normas gerais ou especiais pertinentes às demais contribuições arrecadadas por essa entidade.

Art. 5º - Para os fins do disposto nesta lei complementar, aplicam-se subsidiariamente os dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com suas alterações posteriores, inclusive as penalidades por seu descumprimento.

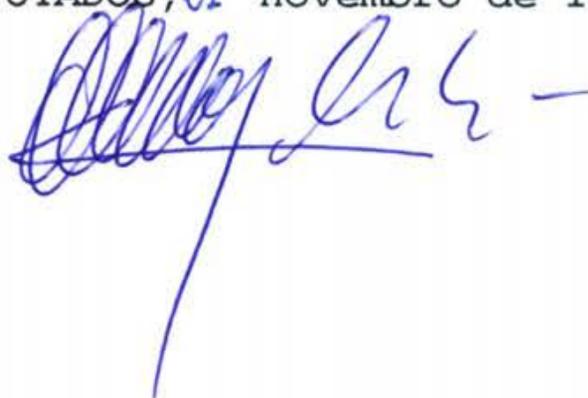
Art. 6º - Ficam mantidas as demais contribuições sociais previstas na legislação em vigor.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 60 dias a contar de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 01 novembro de 1995.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke extending downwards, followed by a horizontal line and a dash.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 84/96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/96

AUTOR: PODER EXECUTIVO

SANCIONADO EM: 18.01.96

PUBLICADO NO D.O. de 19.01.96, PÁG. 841, COL.02.

LEI COMPLEMENTAR Nº 84 , DE 18 DE JANEIRO DE 1996.

Institui fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do § 4º do art. 195 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Art. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de dois e meio por cento sobre as bases de cálculo definidas no art. 1º.

Art. 3º Quando as contribuições previstas nos arts. 1º e 2º se referirem a pagamento a autônomo que esteja contribuindo em classe de salário-base sobre a qual incida alíquota máxima, o responsável pelos recolhimentos poderá optar pela contribuição definida nos artigos citados, ou por efetuar o pagamento de vinte por cento do salário-base da classe em que o autônomo estiver enquadrado.

§ 1º Na hipótese de o autônomo estar dispensado do recolhimento de contribuição sobre salário-base, considerar-se-á, para fins deste artigo, o salário-base da classe inicial.

§ 2º Na hipótese de o autônomo estar contribuindo em uma das três primeiras classes de salário-base, a contribuição corresponderá a vinte por cento do salário-base da classe 4.

Art. 4º As contribuições a que se refere esta Lei Complementar serão arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e estarão sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, constantes das normas gerais ou especiais pertinentes às demais contribuições arrecadadas por essa entidade.

Art. 5º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, aplicam-se subsidiariamente os dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com suas alterações posteriores, inclusive as penalidades por seu descumprimento.

Art. 6º Ficam mantidas as demais contribuições sociais previstas na legislação em vigor.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação.

Art. 9º Revogam-se disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Reinhold Stephanes